

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**BREVE ANÁLISE SOBRE O DIREITO DOS REFUGIADOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO INTERNACIONAL E INTERNO**

Amanda Leticia Stuani

Presidente Prudente/SP  
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**BREVE ANÁLISE SOBRE O DIREITO DOS REFUGIADOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO INTERNACIONAL E INTERNO**

Amanda Leticia Stuani

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Ligia Maria Lario Fructuozo.

Presidente Prudente/SP  
2016

**BREVE ANÁLISE SOBRE O DIREITO DOS REFUGIADOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO INTERNACIONAL E INTERNO**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

---

Ligia Maria Lario Fructuozo  
Orientadora

---

Larissa Aparecida Costa  
Examinadora

---

Márcio Kuhne Prado Júnior  
Examinador

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2016.

*How many roads must a man walk down  
Before you can call him a man?  
How many seas must a white dove sail  
Before she sleeps in the sand?  
Yes, and how many times must cannonballs fly  
Before they're forever banned?  
The answer, my friend, is blowin' in the wind  
The answer is blowin' in the wind*

*Blowin' In The Wind, Bob Dylan*

*À minha mãe,  
pessoa a quem dedico todas as minhas vitórias.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus sempre, e em primeiro lugar, por iluminar meu caminho e por ter me sustentado até aqui. Agradeço pela proteção nos dias de dificuldade, em que o Senhor com sua infinita bondade esteve ao meu lado e me deu força e sabedoria. Minha vida tem sido marcada por grandes realizações diárias, que às vezes não dou o devido valor, mas sei que Tua graça se faz presente.

Agradeço à minha família, pelo apoio, dedicação, paciência, conselhos, carinhos e orações dispendidas durante toda a minha vida. Agradeço principalmente, por se orgulharem e acreditarem tanto em mim. Sem vocês nada disso seria possível.

Em especial, a minha mãe, Rosimar, a quem eu dedico este trabalho e todos os meus dias, pessoa a qual eu nunca irei deixar de admirar porque sempre será exatamente como eu quero ser. Exemplo de dedicação, coragem, força, fé e de amor incondicional.

Ao meu namorado Gustavo, pelas palavras de incentivo, amizade e paciência a mim dedicada. Obrigada pelo constante companheirismo e afeto em todos os momentos. Você tem grande parte nessa conquista!

A minha orientadora Ligia, pela confiança e auxílio na elaboração desse trabalho.

Por fim, agradeço à todas as pessoas, que embora não nomeadas, são muitas, e, direta ou indiretamente, me acompanharam, colaboraram e fizeram parte dessa caminhada. Gratidão eterna a vocês.

## RESUMO

O presente trabalho analisa o direito internacional dos refugiados e objetiva demonstrar que este instituto, hodiernamente é assegurado por diversos instrumentos normativos. Para melhor compreensão do tema, primeiramente, foi elaborado um breve histórico da evolução do refúgio, adentrando em seu conceito, nos requisitos para sua concessão e as cláusulas que encerram ou não permitem que essa proteção seja garantida, para somente então, se analisar o objeto principal que são os mecanismos jurídicos que regulam o refúgio. O instituto do refúgio foi criado para que outro Estado possa satisfazer a necessidade de proteção de um indivíduo frente às ameaças e violações de seus direitos humanos sofridas, quando o próprio Estado daquele que necessita não é capaz de garantir seu resguardo. Portanto, é de extrema importância a existência de instrumentos jurídicos que possibilitem o melhor controle e fiscalização da observância dessas normas protetivas. No entanto, essa proteção só será eficiente se estiver conexas a outros elementos, como a colaboração da sociedade e, principalmente, dos órgãos do governo. Assim, pretende-se verificar a atual questão humanitária dos refugiados, os mecanismos de proteção existentes e o seu tratamento legal, internacional e interno.

**Palavras-Chave:** Refúgio. Legislação. Requisitos. Instrumentos jurídicos. Internacional. Interno. Questão humanitária.

## ABSTRACT

This current work analyzes the international refugee law and aims to demonstrate that this institute, presently is ensured by various legal instruments. To better understand the issue, first, we designed a brief history of the evolution of refuge, entering in its concept, the requirements for its grant and clauses that close or do not allow that protection be guaranteed, for only then analyze the main which are the legal mechanisms that regulate the refuge. The institute of the refuge was created for that another State can meet the need for protection of an individual in the face of threats and violations of their human rights, when the State of one who need is not able to ensure their guard, so it is of utmost importance the existence of legal instruments that enable better control and supervision of compliance with these protective standards. However, this protection will only be efficient if it is connected to other elements, such as the cooperation of society, and especially of government agencies. So, we intend to verify the current humanitarian refugee issue, the existing protection mechanisms and their legal, international and internal treatment.

**Keywords:** Refuge. Legislation. Requirements. Legal instruments. International. Internal. Humanitarian issue.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

ANUAR – Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento

CIFDR – Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados

CRER ou Convenção de 1951 – Convenção De 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados

DSPI – Diretrizes para Proteção Internacional

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

MPCDCR – Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIR – Organização Internacional de Refugiados

ONU – Organização das Nações Unidas

OUA – Organização para a Unidade Africana

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNRRA – United Nations Relief and Rehabilitation Administration

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 VISA HISTÓRICA DO REFÚGIO .....</b>	<b>13</b>
<b>3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE REFÚGIO E ASILO .....</b>	<b>17</b>
3.1 Conceito de Asilo .....	17
3.2 Conceito de Refúgio .....	20
3.3 Diferenças e Semelhanças Entre os Dois Institutos .....	25
<b>4 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A SITUAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL.....</b>	<b>27</b>
4.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	28
4.2 O Princípio da Tolerância .....	29
4.3 O Princípio da Solidariedade .....	31
<b>5 ANÁLISE CONCEITUAL DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA SE ADQUIRIR O STATUS DE REFUGIADO .....</b>	<b>34</b>
5.1 Perseguição .....	35
5.1.1. Raça .....	37
5.1.2. Religião .....	40
5.1.3. Nacionalidade.....	43
5.1.4. Opinião política.....	45
5.1.5 Vinculação a determinado grupo social .....	46
5.2 Fundado Temor.....	48
5.3 Extraterritorialidade .....	51
<b>6 LIMITES A CONCESSÃO DO REFÚGIO .....</b>	<b>54</b>
6.1 Cláusulas de Cessação.....	54
6.2 Cláusulas de Exclusão .....	56
6.3 Cláusulas de Perda .....	58
<b>7 ALGUNS INSTRUMENTOS NORMATIVOS RELATIVOS AOS REFUGIADOS ..</b>	<b>60</b>
7.1 Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados.....	62
7.2 Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 .....	67
7.3 Lei 9.474/97 – A Lei dos Refugiados.....	68
7.3.1. Do procedimento de concessão de refúgio no Brasil .....	71
<b>8 REFÚGIO NO BRASIL .....</b>	<b>75</b>
<b>9 CONCLUSÃO .....</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>82</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Busca-se com este trabalho, que é composto de nove capítulos somando a introdução e a conclusão, apresentar os aspectos jurídicos do instituto do refúgio, sendo este, de maneira simplória, a concessão de amparo, abrigo e proteção àqueles que fogem de seus países, porque onde vivem não é conferida a assistência que necessitam.

De acordo com dados apresentados pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas), o mundo apresenta atualmente o maior número de refugiados desde a Segunda Guerra Mundial, totalizando 65 (sessenta e cinco) milhões de pessoas que abandonaram seus lares para escapar de guerras, perseguições ou torturas. Trata-se de um número elevado de pessoas que necessitam de proteção urgentemente dos países que assumiram esse compromisso perante a sociedade internacional.

Por trás de toda a proteção assegurada aos refugiados pelos Estados, existe a atuação da agência especializada da ONU: o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), criada exclusivamente com o objetivo de apoiar e proteger os refugiados do mundo todo, conduzindo e coordenando para tanto, ações internacionais e soluções pacíficas para resolução de conflitos.

Desse modo, busca reafirmar os direitos dos refugiados e garantir uma vida com segurança e bem-estar.

Já existem no ordenamento jurídico internacional e no ordenamento jurídico pátrio, instrumentos normativos que positivam essa proteção, prevendo ainda os mecanismos que deverão ser utilizados para torná-la mais eficaz, bem como, os direitos e deveres do refugiado no país que irá abrigá-lo.

A ideia de se estudar esse tema partiu da preocupante situação em que muitas pessoas se encontram em diversos países após se tornarem vítimas de ataques aéreos, bombardeios e, viverem em um cenário de guerra e de extremo desespero.

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa descritiva, tendo como principal objetivo o aprimoramento no conhecimento do tema proposto, utilizando-se apenas de análises documentais. Quanto ao procedimento utilizado, a pesquisa é considerada bibliográfica, sendo desenvolvida por meio do levantamento e análise de material teórico e documental já existente. No presente trabalho essas

referências foram extraídas principalmente da própria legislação, dissertações, teses e doutrinas diversas. Assim, o trabalho é em sua essência, teórico.

O capítulo dois foi dedicado à análise do conceito de refugiado e a sua evolução com o decorrer do tempo e com a propositura de novos dispositivos normativos reguladores deste instituto. É extremamente importante discorrer sobre essa questão, já que a depender do conceito adotado, a abrangência da proteção proposta pelo instituto do refúgio poderá ser mais ou menos ampla. Além disso, a evolução histórica deste instituto confere a ele um status de essencialidade, à medida que garante ao indivíduo que tem seus direitos violados e ameaçados, a certeza de que não se encontra a mercê da própria sorte.

E ainda, a evolução dos estudos e análises do instituto do refúgio demonstram a dinamicidade deste direito, que deve se adaptar as necessidades humanas com o passar dos anos, visto que as necessidades humanas estão sob constante mudança, em razão de diversos fatores externos provenientes de condutas sociais e políticas, do avanço da ciência e de suas tecnologias e até mesmo de questões ambientais.

O capítulo terceiro tratou das noções gerais de dois institutos importantes no âmbito jurídico internacional: o asilo e o refúgio, destacando primeiramente o conceito de cada um deles e suas principais características. Posteriormente, foram analisadas suas peculiaridades, abordando as semelhanças e diferenças entre eles, vez que, frequentemente são tratados como sinônimos, posição pela qual, de forma respeitosa, não compactuamos.

No capítulo seguinte foram elencados os princípios norteadores do instituto do refúgio, sendo eles: a dignidade humana, a tolerância e a solidariedade. Lembrando que os princípios possuem relevância no âmbito jurídico, pois atualmente, não são considerados apenas uma “carta de boas intenções”, mas normas jurídicas, com força normativa e vinculante.

O capítulo cinco tratou dos requisitos necessários para se obter o *status* de refugiado. Esses requisitos também são chamados de cláusulas de inclusão, vez que, estando presentes no caso em concreto, possuirá o indivíduo o direito de gozar das benesses trazidas pelo referido instituto. Esses requisitos partem da análise do conceito de refúgio trazido pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, sendo eles: perseguição, fundado temor e extraterritorialidade.

Em razão da possibilidade do requisito da perseguição se concretizar de diversas formas, também foi objeto de estudo elencar cada uma delas no citado capítulo. Portanto, as causas de perseguição estão relacionadas a raça, religião, nacionalidade, opinião política e vinculação a determinado grupo social.

O capítulo sexto procurou delinear os limites previstos criados para a aplicação do referido instituto, vez que existem cláusulas de cessação e exclusão, que, estando presentes, impedem o sujeito de manter esse *status*, bem como, impedem que ele seja atribuído ao solicitante. Além disso, a Lei 9.474/97 prevê a aplicação das cláusulas de perda, estendendo, deste modo, as hipóteses negativas previstas inicialmente na Convenção de 51 e no Protocolo de 1967.

No capítulo sete foram estudados os principais diplomas normativos regulamentadores do refúgio: a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 e a lei brasileira nº 9.474/97. Ainda neste capítulo, foram descritas as etapas previstas no procedimento de concessão de refúgio no Brasil.

O capítulo oitavo analisou o posicionamento da sociedade brasileira e do governo estatal frente às necessidades apresentadas pelos refugiados, bem como, as medidas adotadas para que tais necessidades pudessem ser, em tese, sanadas.

Por fim, encerrou-se o trabalho com o capítulo nono, dispondo este da conclusão final a respeito do tema exposto.

O tema abordado neste trabalho é muito atual e precisa ser visto por todas as pessoas com um olhar extremamente atencioso e humanitário, pois as violações e deturpações dos direitos humanos dos refugiados é uma prática cada vez mais comum, que carece da união de todos os povos para ser remediada.

## 2 VISÃO HISTÓRICA DO REFÚGIO

No início do século XX, com o advento da primeira Grande Guerra Mundial, o refugiado tornou-se um assunto de grande comoção e preocupação no âmbito internacional.

Medidas se mostraram necessárias frente ao imenso deslocamento de massas humanas entre países fronteiriços, que buscavam por um Estado que os acolhessem.

Isso ocorreu pois surgiram os primeiros problemas em decorrência da desordem em que se encontravam os países que serviram de cenário para tais batalhas, problemas de ordem política, social e econômica, que se agravaram com o fim da guerra. Além disso, até então os refugiados não possuíam nenhuma proteção estatal em razão de suas opiniões políticas, crenças, raça ou nacionalidade. Por esse motivo, se fez necessária a criação de medidas efetivas de proteção jurídica internacional, que se concretizariam apenas com a Sociedade das Nações.

As condições tornaram-se mais drásticas com o advento da Segunda Guerra Mundial, marcada negativamente pelo nazismo e fascismo, e ainda com a eliminação do elemento judaico. Por esses fatores, o deslocamento dessas pessoas tomou proporções de nível mundial e o número de pessoas que buscavam abrigo ultrapassou a casa dos milhões (SOARES, 2012, p. 14).

Segundo Márcia Mieko Morikawa (2006, p. 32), diante do imenso sofrimento das vítimas da Guerra foram firmadas uma série de Convenções e foram instituídos diversos órgãos que se articulavam conjuntamente para a solução dos problemas internacionais, e principalmente, a questão dos refugiados. No entanto, tratava-se apenas de uma proteção voltada a grupos específicos de refugiados, como o Alto Comissariado para os refugiados da Alemanha e o Alto Comissariado para os refugiados russos e armênios, sendo, portanto, soluções *ad hoc*.

A partir daí o sistema de proteção aos refugiados foi se aperfeiçoando, pois vinculado à ONU, no ano de 1943, foi criada a Administração das Nações Unidas para Socorro e Reconstrução (UNRRA), que tinha por objetivo repatriar as vítimas do nazi-fascismo e também a Organização Internacional dos Refugiados (OIR), no ano de 1947, que tratava dos problemas dos refugiados pós Segunda Guerra Mundial. No entanto, foram criadas com duração limitada e extinção prevista.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada em 1948, pela Assembleia Geral da ONU, estabeleceu, pela primeira vez, a proteção aos direitos internacionais dos refugiados, prevendo em seu artigo XIV que todo aquele que fosse vítima de perseguição, teria o direito de procurar e receber asilo em outros países.

Todavia, os problemas dos refugiados não haviam se esgotado com as ações dessas instituições. E então, em 1951, também vinculado ao Secretariado da ONU, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), uma instituição internacional, que possuía caráter permanente e apolítico, com função humanitária e de cunho social. (BARRETO, 2010, p. 15)

Como é sabido, o fim da Segunda Guerra trouxe consequências tão devastadoras e drásticas que em 1951, a ONU elaborou uma Convenção e um novo documento para os refugiados. Trata-se da chamada Convenção de 1951, que buscou conceituar o termo “refugiado” e regular a sua situação jurídica de forma mais ampla (BARRETO, 2010, p. 15).

Ensina Guido Soares (s.a., s.p.) que, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, foi considerada a Magna Carta dos Refugiados, pois instituía os direitos subjetivos dos refugiados, bem como, impunha aos Estados signatários a obrigação de respeitar os direitos e deveres destes povos e assim, reafirma-los.

De acordo com Márcia M. Morikawa (2006, p. 18), a Convenção definiu também de forma multilateral e universal a pessoa do refugiado segundo padrões de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, filiação a determinado grupo social ou opiniões políticas.

Dessa forma, extrai-se do artigo 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a definição do termo “refugiado”:

Art. 1º - Definição do termo ‘refugiado’

A. Para os fins da presente Convenção, o termo ‘refugiado’ se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

[...]

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras ‘acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951’, do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou 3

a) ‘acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa’; ou

b) ‘acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures’;

Todavia, a Convenção tinha o defeito de estar limitada no tempo, ou seja, foi criada com uma “reserva temporal”, e somente era aplicada aos refugiados que já eram assim considerados por “acontecimento anteriores a 1º de janeiro de 1951”, logo, tratava somente das situações decorrentes do fim da Segunda Guerra Mundial. Além da “reserva temporal”, havia também uma “limitação ou reserva geográfica”, que previa que tais acontecimentos deveriam ter ocorrido unicamente no continente Europeu ou alhures.

Tais defeitos temporais e geográficos, somados aos acontecimentos no resto do mundo e o surgimento de novas categorias de refugiados, comprovaram que os problemas persistiam e que a criação de um instrumento que abrangia apenas os refugiados da Europa e vítimas do pós guerra, era insuficiente e ineficaz.

O Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 ampliou a definição de refugiado e permitiu que a Convenção pudesse ser aplicada a todos os refugiados, indistintamente, não levando em consideração a data e o limite geográfico que havia sido estipulado anteriormente. Desta forma, o novo conceito abrangia os refugiados do mundo inteiro e que adquiriram essa condição a qualquer tempo.

Portanto, ficou convencionado no artigo 1, § 2º do mencionado Protocolo que:

Para os fins do presente Protocolo, o termo ‘refugiado’, salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras ‘em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...’ e as palavras ‘..como consequência de tais acontecimentos’ não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

Deste modo, de acordo as normas internacionais da atualidade, o conceito de refugiado, dado pelo artigo 1º, Seção A, § 2º da Convenção, com a redação dada pelo Protocolo de 67 é:

Qualquer pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tenha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temos, não quer voltar a ele.

Assim, a aplicação da Convenção passou abranger a todos os refugiados de forma absoluta.

O Brasil ratificou e promulgou tanto a Convenção sobre Refugiados (pelo Decreto 50.215 em 28/01/1961), como o Protocolo de 1967 (pelo Decreto 70.946 em 07/08/1972).

Inicialmente o Brasil aceitou a reserva geográfica, assim como foi aceita por diversos Estados latino-americanos (tal aceitação era mera faculdade concedida aos Estados signatários), ou seja, aceitaram a aplicação apenas para os casos de refugiados no continente europeu. Em data posterior, como muitos países, suspendeu as reservas previstas, aplicando a Convenção de 1951 aos refugiados de qualquer parte do mundo e sem qualquer condicionamento ao tempo dos acontecimentos que deram causa à condição de refugiado.

Nesse sentido, conclui-se que a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, de modo geral, são os principais mecanismos de proteção dos refugiados e possuem reconhecimento internacional, e que, portanto, podem ser utilizados por qualquer pessoa que necessite exercer o direito de procurar e gozar de refúgio em outro país.

No âmbito nacional, deve-se citar a Lei 9.474 de 1997 que deu ao Brasil o título de primeiro país da América Latina a ter uma lei específica sobre refugiados. Esta lei define os mecanismos que devem ser utilizados para a implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil, prevendo direitos e deveres específicos, tratando também do pedido de refúgio, das proibições ao rechaço, deportações e expulsão, e ainda, a questão da extradição dos refugiados.



### 3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE REFÚGIO E ASILO

Muito embora o instituto do refúgio e o instituto do asilo possuam a mesma finalidade, qual seja, permitir de forma legalizada que um estrangeiro, considerado vítima de perseguição, fixe residência em outro país, bem como, garantir que este indivíduo possua proteção do Estado que está lhe concedendo abrigo, o ordenamento jurídico e a doutrina realiza uma distinção entre estes institutos.

O primeiro encontra-se previsto na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, e tem por objetivo proteger aqueles que se encontram em situação de perigo por questões políticas, raciais ou religiosas, enquanto o segundo, trata-se de um instituto tradicional do Direito Internacional e é gênero que possui duas espécies: asilo diplomático e territorial.

No presente capítulo, serão abordadas as principais características do refúgio e também do asilo. Além disso, será feita uma breve análise das peculiaridades de ambos os institutos, destacando as semelhanças e diferenças entre eles.

#### 3.1 Conceito de Asilo

De acordo com Guilherme de Assis Almeida (2001, p. 33), a palavra “asilo”, de origem grega, significa “sem violência, sem devastação”, e entende-se que o asilo proporciona um espaço que propicia o resgate dos mais mínimos direitos humanos fundamentais, e, em decorrência disso, do próprio princípio da dignidade humana.

Por sua vez, o ilustre jurista José Francisco Rezek (2002, p. 206-207) ensina que:

Asilo político é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiros perseguidos alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal.

O conceito de asilo político dado por Guilherme Assis de Almeida é (2001, p. 16):

O asilo político é espécie do gênero 'asilo em sentido amplo' e consiste no conjunto de regras que protege o estrangeiro perseguido por motivos políticos e, que, por isso, não pode permanecer ou retornar ao território do Estado de sua nacionalidade ou residência.

Júlia Bertino Moreira (2006, p. 27) define asilo como sendo a:

Proteção concedida por um Estado, no seu território, à revelia da jurisdição do país de origem, baseada no princípio do non-refoulement e que se caracteriza pelo gozo dos direitos dos refugiados reconhecidos pelo direito internacional de asilo e que, normalmente, é concedida sem limite de tempo.

O asilo é um instituto muito antigo, aplicado desde a Grécia Antiga, e historiadores afirmam que os egípcios e os romanos já se utilizavam desse mecanismo. Na Idade Média, o poder da Igreja exercia tanta influência sobre os demais órgãos da sociedade que aqueles que eram perseguidos e também os estrangeiros que buscavam proteção em mosteiros, abadias, conventos e bosques sagrados, estavam fora do alcance de qualquer tipo de perseguição, independentemente de serem essas pessoas súditas ou reis, pois tais locais eram considerados asilos invioláveis (CASTILHO, 2011, p.13).

Esse caráter religioso, de território sacro, se estendeu também ao caráter jurídico, pois com o passar do tempo e com a perda do poder eclesiástico, também foi dado *status* de inviolabilidade às representações diplomáticas, como Consulados e Embaixadas.

O asilo é gênero que possui duas espécies – asilo territorial e asilo diplomático. O asilo territorial consiste no acolhimento dado ao estrangeiro depois de já ter cruzado a fronteira, ou seja, depois do ingresso no território de outro Estado. O asilo diplomático, por sua vez, consiste na solicitação de asilo feita na Embaixada do país ou nos locais que possuem imunidade nos termos da Convenção de Viena de 1961, ou seja, neste caso o sujeito permanece em seu Estado. O asilo diplomático se caracteriza também pela sua precariedade e transitoriedade, pois visa sempre a autorização do país de origem a passar ao asilo territorial do outro país.

A condição de admissibilidade para aplicação deste instituto e da proteção garantida por ele, é que o solicitante esteja sendo perseguido em

determinado país e esteja sofrendo ameaça aos seus direitos fundamentais (como vida, paz, liberdade, e etc.) em razão das suas opções e opiniões políticas. Além disso, é essencial que não tenha cometido crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade.

O asilo possui natureza humanitária e temporária e serve para assegurar a vida da pessoa que está sendo ameaçada por seus perseguidores. Importante ressaltar também que essas garantias são dadas apenas após sua concessão, pois caso o indivíduo adentre em território nacional antes disso, estará de forma irregular.

No Brasil, o asilo político encontra-se regulamentado no artigo 4º da Constituição Federal que expressamente prevê que a República Federativa do Brasil rege-se, no que tange às relações internacionais, obedecendo a diversos princípios, dentre eles, o da concessão de asilo político (inciso X, do referido artigo). No plano, infraconstitucional, os artigos 28 e 29 do chamado Estatuto do Estrangeiro, prevê que:

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

Além disso, o Direito de Asilo também está positivado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) que concede ao indivíduo o respeito à sua personalidade e a proteção àqueles que são perseguidos por um Estado, como previsto no artigo XIV, item 1, combinado com o artigo XIII, item 2, *in verbis*:

Art. XIV.

1 - Todo homem vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar asilo em outros países;

2 - Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crime de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas;

Art. XIII.

[...]

2 - Todo homem tem direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. (ONU, 1948)

O documento que regulamenta as condições para a concessão de asilo entre os países da América Latina é a Convenção sobre Asilo Diplomático de Caracas, de 1954. Mencionado diploma, em seu artigo 1º, define que: “todo Estado tem direito no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território, as pessoas que julgar convenientes, sem que pelo exercício deste direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação” (OEA, 1954).

Em síntese, o asilo é um instituto jurídico com aplicação principalmente no âmbito regional (América Latina), assegurado em casos de perseguição política individual (seja por motivos de opinião política ou pela prática de atividades políticas criminosas), desde que essa perseguição seja demonstrada efetivamente. O asilo pode ser solicitado no próprio país de origem do indivíduo perseguido, e a proteção oferecida pode se dar no território do país estrangeiro (asilo territorial) ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático).

Neste instituto não há existência de cláusulas de cessação, perda ou exclusão. A concessão do asilo possui efeito constitutivo e trata-se do exercício de um ato soberano do Estado, dispensando inclusive, a reciprocidade (ou seja, pode ser concedido independentemente do compromisso do outro Estado de assim também agir em situações futuras), pois se trata de uma medida de caráter político.

### **3.2 Conceito de Refúgio**

O conceito jurídico de “refúgio” se modificou no decorrer dos anos. Os refugiados são definidos e protegidos pelo direito internacional. Inicialmente, foi a Convenção da ONU sobre Refugiados e Apátridas de 1951, que estabeleceu no Estatuto dos Refugiados, no artigo 1º que refugiado é todo aquele que:

Temendo ser perseguidos por motivo de raça, cor, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer se valer da proteção desse país; ou que se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

De acordo com Rafael Domingos Dozza Messagi (2010, p. 18), essa definição tem sido muito criticada por não abranger aquelas pessoas perseguidas

por participarem de greves e manifestações políticas. Outra crítica é a falta de previsão para os indivíduos ‘deslocados’, tais como os curdos e palestinos.

Trata-se, portanto, de uma definição restritiva que só abrange as pessoas vítimas de perseguição em razão de sua raça, religião, nacionalidade, inserção em determinados grupos sociais ou de suas opiniões políticas (conquanto não acusado de crime político), que se encontram nessa situação pelos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa.

Importante destacar que o *status* de refugiado é feito por reconhecimento, ou seja, as autoridades competentes não fazem juízo de valor das condições existentes, mas somente devem conhecer tais condições. Assim, por já estar acordado em Convenção, estando presente os requisitos, o refúgio não pode ser recusado pelo país signatário, pois se trata de um ato humanitário.

Em razão da impossibilidade do Estado de negar a proteção garantida por esse instituto desde que todos os requisitos estejam presentes, os refugiados que desejarem gozar desse benefício deverão apresentar os elementos subjetivos e objetivos que se coadunam com suas atuais condições.

A principal dificuldade encontrada pelos refugiados é na justificação e avaliação da expressão “fundados temores de perseguição”, visto que esta possui caráter subjetivo, e não há na Convenção uma definição do que seriam esses “fundados temores de perseguição” (*well-founded fear*). Esta expressão refere-se somente ao estado de espírito do cidadão que não pode valer-se da proteção do seu país natal, todavia, o estado psicológico não é suficiente, pois é necessário demonstrar as razões concretas para a existência de seu temor (JUBILUT, 2007, p. 47).

Como mencionado no capítulo anterior, o requisito temporal e espacial criado pela Convenção de 1951, foi suprimido pelo Protocolo de 1967, expandindo, portanto, o conceito de refugiado, que passou a abranger os refugiados de todos os lugares do mundo. Desse modo, prevê o ponto 3 do artigo 1º que “o presente Protocolo será aplicado para os Estados-Partes sem nenhuma limitação geográfica.”

Em nível regional, a definição dada pela Convenção da OUA (Organização da União Africana), amplia ainda mais o conceito de refugiado, pois abrange também os deslocados em massa, incluindo em seu artigo II o conceito de refugiado, *in verbis*:

1 - Os Estados-Membros da OUA comprometem-se a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, no quadro das respectivas legislações, para acolher refugiados e assegurar a instalação daqueles que, por razões sérias, não podem ou não querem voltar aos seus países de origem ou de que têm a nacionalidade.

2 - A concessão do direito de asilo aos refugiados constitui um acto pacífico e humanitário e não pode ser considerado por nenhum Estado como um acto de natureza hostil.

3 - Ninguém pode ser submetido por um Estado-Membro a medidas tais como a recusa de admissão na fronteira, o refoulement ou a expulsão que o obriguem a voltar ou a residir num território onde a sua vida, a sua integridade física ou a sua liberdade estejam ameaçados pelas razões enumeradas no artigo 1, parágrafos 1 e 2.

4 - Quando um Estado-Membro tenha dificuldade em continuar a conceder o direito de asilo aos refugiados, este Estado-Membro poderá lançar um apelo aos Estados-Membros, tanto directamente como por intermédio da OUA; e os outros Estados-Membros, dentro do espírito de solidariedade africana e de cooperação internacional, tomarão as medidas adequadas para aliviar o fardo desse Estado Membro, concedendo o direito de asilo.

5 - Todo o refugiado a que não foi concedido o direito de residir num determinado país de asilo, poderá ser admitido temporariamente no primeiro país de asilo onde se apresentou como refugiado, aguardando que sejam tomadas disposições para a sua reinstalação de acordo com a alínea precedente.

6 - Por razões de segurança, os Estados de asilo deverão, na medida do possível, instalar os refugiados a uma distância razoável da fronteira do seu país de origem. (ONU, 1969)

Ainda com o intuito de complementar tal conceito, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados<sup>1</sup>, na terceira conclusão de seu artigo 3, trazia a recomendação de que não deveria ser adotado somente o conceito dado pela OUA nessa matéria, e que no âmbito da América Latina também deveria se incluir como refugiado:

As pessoas que têm fugido de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade têm sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Por fim, o Brasil ao criar a Lei 9.474/97, inovou na ordem jurídica, por tratar-se de um dos poucos países do mundo que possui uma lei específica regulando este assunto, principalmente por ser uma lei tão avançada. Em seu artigo 1º reconhece como refugiado todo indivíduo que:

---

<sup>1</sup>Adotada pelo "Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários", realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de Novembro de 1984.

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

O conceito dado pela lei ampliou mais uma vez o conceito geral de refugiado, pois não estipulou nenhuma condição específica. Desde então, sob o fundamento desse dispositivo legal, o Brasil já recebeu refugiados de diversos países e com receios fundados em diversas razões.

O conceito mais aceito de instituto do refúgio é aquele que entende ser um mecanismo de proteção internacional que beneficia todo aquele que é forçado a deixar seu país de origem ou o local onde vive, devido a temores de perseguição, por motivos de raça, nacionalidade, religião, pertencimento a um grupo social ou opinião política, desde que o país no qual busca abrigo seja signatário de Tratados e Convenções que tratam do mencionado instituto (ROGUETE, 2009, p. 14).

Importante ressaltar que há doutrinadores e estudiosos que ainda acrescentam como possível motivo causador do pedido de refúgio os desastres naturais, o que formariam os chamados refugiados ambientais. Em 1985, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, ou em inglês, UNEP) elaborou a definição para refugiados ambientais<sup>2</sup>, todavia, as Organizações e os Estados não se pronunciaram sobre a questão com o fim de validar tais estudos e possivelmente, positivar a proteção efetiva para esse grupo de refugiados.

De acordo com o ACNUR, refugiados são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de “proteção internacional”. As situações enfrentadas são frequentemente tão perigosas e intoleráveis que estas pessoas decidem cruzar as fronteiras nacionais para buscar segurança em outros países, sendo

<sup>2</sup>Para Essam El Hinnawi, refugiados ambientais são as pessoas que foram obrigadas a abandonar, temporária ou definitivamente, o lugar onde tradicionalmente viviam, devido a visível declínio do meio ambiente (por razões naturais ou humanas), que colocavam em risco sua existência ou afetavam seriamente suas condições e qualidade de vida.(HINNAWI, Essam El. Environmental refugees. Nairobi: UNEP, 1985, apud BARBOSA, Luciana Mendes. A construção da categoria de refugiados ambientais: uma análise pós-estruturalista do regime para refugiados das Nações Unidas. In: SIMPÓSIO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO PROGRAMA SAN THIAGO DANTAS, 1., 2007, São Paulo. Anais do... São Paulo: UNESP, 2007. p. 9)

internacionalmente reconhecidos como “refugiados” e passam a ter acesso à assistência dos países, do ACNUR e de outras organizações relevantes. Eles são assim reconhecidos por ser extremamente perigoso retornar a seus países de origem e, portanto, precisam de refúgio em outro lugar. Essas são pessoas às quais a recusa de refúgio pode ter consequências potencialmente fatais às suas vidas.

Conclui-se, portanto que, refugiados são todas as pessoas que sofrem perseguição injusta e odiosa, por motivo de raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas, nacionalidade, pertencimento a um grupo social, ideologia e que não podem solicitar auxílio de seu Estado de origem, e em razão disso, são impulsionadas de maneira obrigatória a procurar refúgio em outros Estados.

Importante ressaltar que essa perseguição decorre de uma manifestação de uma opinião que normalmente seria tolerada em um regime democrático de Direito.

O termo abrange também as pessoas que estão inseridas em um contexto de graves violações de direitos humanos, em razão de conflitos, ocupação estrangeira, guerra civil, turbulências sociais, que induzem a um fundado temor de perseguição, inclusive as pessoas que não sofrem perseguição direta, mas que tenham motivos para temer pela sua integridade. Normalmente, o simples fato de terem que fugir de seus países já pode ser considerado um reflexo da violação de seus direitos, como por exemplo, o direito de ir e vir, ou seja, o direito de locomoção.

Em síntese, é um instituto jurídico internacional que possui alcance universal, característico por se tratar de medida de caráter humanitário, que ocorre nos casos em que a necessidade de proteção atinge um número elevado de pessoas (grupos específicos), que possuem temor de perseguição e ameaça de violação de seus direitos fundamentais, fundamentado em motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas. Tal temor de perseguição é suficiente para que seja assegurado este benefício. Em regra, a proteção se opera fora do país, ou seja, o refugiado deve pedir a concessão antes de ingressar no território estrangeiro. Neste instituto, há ainda a existência de cláusulas de cessação, perda e exclusão. Ressalta-se que além disso, sua concessão possui efeito declaratório.



### 3.3 Diferenças e Semelhanças Entre os Dois Institutos

Ambos os institutos possuem a mesma finalidade, qual seja, assegurar a proteção do indivíduo e de seus direitos fundamentais.

Neste tópico será realizada uma abordagem das características dos dois institutos estudados, concluindo-o com as diferenças e as semelhanças entre ambos.

A priori, ressalta-se que os Estados não são obrigados a conceder nem o asilo, nem o refúgio. Desse modo, Estados que concedem quaisquer desses abrigos não estão sujeitos à reciprocidade, pois protegem somente indivíduos, e além disso, não levam em consideração a nacionalidade do indivíduo. Além disso, ambos excluem a possibilidade de extradição.

Tanto o asilo quanto o refúgio se fundam na cooperação e solidariedade internacionais. Ambos possuem como fundamentação legal o respeito aos direitos humanos e, conseqüentemente, são abrangidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, tanto o asilo quanto o refúgio possuem caráter humanitário.

Com relação às diferenças entre os institutos do asilo e do refúgio, ensina Liliana L. Jubilut (2007, p. 49) que, primeiramente, pode-se afirmar que o asilo data desde a Antiguidade, sendo posteriormente consagrado como direito costumeiro e somente muito tempo depois foi positivado, por sua vez, o refúgio é uma criação recente do Direito Internacional que foi positivado no século XX.

O asilo é um instituto regional com alcance apenas na América Latina, o refúgio, por sua vez, é um instituto jurídico internacional, com alcance global.

O asilo é uma medida essencialmente política, pois pode ser requerido apenas em caso de crimes de natureza política, cuja existência deve ser de fato e efetiva, de maneira diversa, o refúgio é uma medida essencialmente humanitária, pois abarca motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas.

Importante ressaltar que o asilo é ato soberano do Estado, logo, trata-se de uma decisão política e seu cumprimento não se vincula a nenhum organismo internacional, logo, a concessão de asilo é um direito dos Estados e nunca um dever, de forma contrária, a concessão do *status* de refugiado, desde que

preenchidos todos os requisitos, vincula os Estados Signatários dos instrumentos internacionais a cumprirem o que foi acordado.

No asilo há a necessidade de real perseguição e sua proteção pode se dar no próprio país de origem ou na Embaixada do país de destino (asilo político), e geralmente, essa perseguição é individual, já no refúgio basta o fundado temor de perseguição, e em regra, a proteção se dá fora do país do solicitante.

Não há órgão encarregado de fiscalizar a prática do asilo, todavia, no caso do refúgio há órgãos internacionais responsáveis por fiscalizar sua prática. No âmbito das Nações Unidas foi instituído o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que fiscaliza, por exemplo, se as políticas de integração local dos refugiados foram observadas.

Por fim, a concessão do asilo apresenta efeito constitutivo e não há cláusulas de cessação, perda e exclusão, já a concessão de refúgio apresenta efeito declaratório dependendo exclusivamente da decisão do país, e neste caso há cláusulas de cessação, perda e exclusão (JUBILUT, 2007, p. 49).

Conclui-se então que, em que pese exista algumas semelhanças entre os institutos, não há como tratar essas figuras jurídicas da mesma forma, pois ambas possuem procedimentos e regulamentações diversas.

#### **4 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A SITUAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL**

Em virtude da globalização e da crescente consciência acerca da importância dos Direitos Humanos, gerou-se uma preocupação que contribuiu para que diversos ramos do Direito, como o constitucionalismo e o internacionalismo, se unissem e se fundissem, a fim de que fosse possível sanar as ameaças constantes à vida humana, especialmente em relação às violações da liberdade e da paz, dando origem, então, ao chamado Direito Constitucional Internacional.

Nessa perspectiva, as peças normativas básicas dessa ordem jurídica, o que abrange tanto as constituições, como as declarações internacionais, possuem em comum, um intuito protetor do ser humano.

Sobre a relevância da aplicação conjunta da Constituição Federal e de tratados internacionais, disciplina, Guilherme Assis de Almeida (2001, p. 117):

Ressalte-se que, como instrumentos jurídicos essenciais, a Constituição e o arcabouço de tratados internacionais sobre direitos humanos retratam exigências que motivam uma ação jurídica e política. Mas, também possibilitam uma nova forma de compreender o espectro social, que deve estar aliada a uma interpretação do Direito renovada, construída sobre a base dos valores inculcados em princípios, ponderada e alinhada a fins humanitários.

Ensina Pietro de Jesús Lora Alarcón (2016, s.p.) que, no que tange à proteção aos refugiados, a situação se equivale, pois deve haver entre esses dois instrumentos “um ponto de convergência irrenunciável, tanto na ordem nacional e internacional, que consiste no amparo às pessoas em qualquer circunstância ou diante de qualquer tragédia”.

Serão analisados alguns postulados principiológicos, de forma mais específica, aqueles que possuem maior intimidade com o tema retratado no presente trabalho, e que devem ser tomados como ponto de referência obrigatória para um amparo efetivo da pessoa refugiada ou requerente do refúgio. Assim, estes princípios repercutem diretamente na aplicação da proteção dos refugiados, e são eles: dignidade humana, solidariedade e tolerância.

Importante ressaltar que, muito embora por um longo período de tempo os princípios eram tidos apenas como uma “carta de boas intenções”, ou seja, não era reconhecido que possuíam força normativa e tampouco poderiam ser exigidos,

hodiernamente, o entendimento é de que os princípios possuem força vinculante e normativa, podem ser exigidos, e, inclusive servem de suporte para criação e interpretação do nosso ordenamento, sendo utilizados até mesmo para fundamentação de decisões judiciais. Tamanha foi a valorização dada aos princípios que estes até mesmo justificam e condicionam a validade de outras normas.

#### **4.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Recentemente, estudiosos constitucionalistas passaram a analisar de forma mais aprimorada o princípio da dignidade da pessoa humana. Sabe-se que a Lei Maior de 1988 foi construída sob um cenário pós ditadura e de abertura política, e, em razão disso, os legisladores deram enfoque às garantias individuais e coletivas, a democracia e também a solidariedade e cooperatividade entre as pessoas. A importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é tão grande, que se encontra positivado no artigo 1º, inciso III da Carta de 1988, que o consagra como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos expressamente declarou nos seus preliminares: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, e, mais adiante, no artigo I afirmou que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Analisando estes dispositivos extrai-se que a dignidade da pessoa humana é um valor ético e que todo indivíduo possui dignidade, pois isso é inerente a ele. Remete-nos também a uma ideia de liberdade e igualdade, ou seja, ao tratamento igualitário para todas as pessoas.

Pelo exposto, a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada e resguardada pela sociedade de modo geral.

No mesmo sentido, preleciona Dalmo de Abreu Dallari (2002, p. 8):

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais.

Bem por isso, Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60), define a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em se tratando dos refugiados, a dignidade humana, indica que o ser humano faz jus a algo que lhe foi tirado, pois ao ser forçado a migrar de seu país foi lhe retirado o direito de liberdade de locomoção, bem como, houve uma invasão pessoal injustificada e violenta e, além disso, seu exercício de existência e moral foi condicionado, pois é perseguido por motivos relacionados a suas características pessoais.

O amparo, a proteção das pessoas que se encontram nessa situação e a promoção das condições necessárias para que passem a ter uma vida digna, é um dever de todos os Estados, de maneira indistinta, sendo, portanto, um dever de caráter internacional. Assim, a concessão do refúgio não poderá ser negada àquele que se encontra necessitado, muito menos, quando a não concessão do refúgio colocar em risco a vida do indivíduo ou até mesmo interferir na qualidade de vida desse sujeito, visto que se encontra em estado de vulnerabilidade e cumpre um papel de vítima pela rejeição, abandono e indiferença.

#### **4.2. O Princípio da Tolerância**

A tolerância “é a disposição de espírito, ou regra de conduta, que consiste em deixar a cada um a liberdade de exprimir as suas opiniões, mesmo quando não a compartilhamos.” (LALANDE, 1999, p. 1141)

Em 16 de novembro de 1995, os Estados membros da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura), na 28ª reunião da Conferência Geral, aprovaram a Declaração de Princípios sobre a Tolerância.

Esta declaração definiu em seu artigo 1º o significado da palavra “tolerância”:

1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

1.2 A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

1.3 A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

1.4 Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem.

Nas palavras da Professora Luciene Félix (2013, s.p.):

Quando se roga por tolerância, a primeira ideia que vem à mente é a da ‘obrigação’ de consentir, aguentar, suportar, aceitar algo indesejado. [...] A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo.

Pode-se dizer, em outras palavras que, tolerância significa a aceitação de que todas as pessoas possuem características únicas e especiais, que as distinguem de forma natural dentre as demais no meio em que convivem. Tolerância é aceitar que ainda que as pessoas possuam diferenças, sejam no aspecto físico, econômico, na prática de crenças, na maneira de se expressar, em seus comportamentos ou convicções, possuem o direito de ser como são e de ter liberdade para que assim sejam.

No âmbito estatal, a tolerância exige justiça e neutralidade, desde a aplicação da lei até o exercício democrático dos poderes. Além disso, essa

neutralidade deve abarcar todos os campos, sejam eles políticos, religiosos ou ideológicos, mas principalmente, na defesa dos direitos das minorias.

A tolerância é princípio implícito na Constituição Federal, pois em uma breve análise do texto constitucional é possível se extrair que atitudes intolerantes e preconceituosas são rejeitadas pelo constituinte.

Confirma-se o alegado, pois na exposição dos objetivos fundamentais da República, elencados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, encontra-se positivado no inciso IV, o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dessa forma, ainda que implicitamente, a maneira com que o constituinte negou a qualquer tipo de discriminação negativa que acarreta em uma péssima convivência entre os povos e compromete o clima de paz entre as pessoas, pode-se afirmar que da referida norma é possível se extrair o Princípio da Tolerância.

Aplicando o princípio da tolerância ao campo do Direito dos Refugiados afirma-se que a sua observância é extremamente fundamental, vez que, diante da multidiversidade de culturas daqueles que duramente abandonam seus países que estão em conflito e do choque sofrido por eles, em razão de estarem diante uma cultura nova, a sociedade acolhedora deve buscar ao máximo harmonizar tais diferenças, reconhecendo-as e aceitando-as, proporcionando aconchego social e jurídico. Portanto, o respeito às diferenças que tais pessoas carregam consigo deve estar presente, independentemente de quais sejam seus hábitos, condutas, atitudes, crenças, pensamentos ou consciências.

### **4.3. O Princípio da Solidariedade**

O princípio da solidariedade também é um Princípio Geral do Direito que se aplica aos refugiados. Por meio da leitura do inciso I do artigo 3º da Constituição Federal é possível extraí-lo e fundamentar sua aplicação no contexto discutido. O objetivo fundamental, de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” consagra-se como um princípio constitucional e representa a busca pelo comprometimento do bem-estar próprio e de todos os indivíduos de maneira geral, através da cooperação multilateral e da ajuda mútua entre as pessoas.

Este princípio ganhou destaque somente após a Segunda Guerra Mundial, a partir da consciência dos Estados que estavam na mesma situação de caos e a necessidade de ajuda recíproca entre eles. Hodiernamente as ameaças constantes à violação da paz e ao direito à vida, bem como a necessidade de responder à exclusão social e à discriminação negativa, tornam mister afirmar que tal princípio é essencial para a concretização dos direitos fundamentais (BARROSO, 2010, p. 5).

Por oportuno, é em razão deste princípio que “os Estados devem dividir de modo adequado, de acordo com os princípios da justiça social e da equidade, os custos e as dificuldades dos desafios globais” (JUBILUT, 2007, p. 96).

O princípio da solidariedade é um dos fundamentos do instituto do refúgio, por esse motivo está elencado no preâmbulo da Convenção de 1951 em seu parágrafo 4º:

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional.

Portanto, o princípio da solidariedade é o que norteia a conduta dos Estados quando estes decidem se comprometer a dividir encargos e responsabilidades (*burden-sharing*) e, ainda, partilhar os custos decorrentes da concessão de refúgio a determinadas pessoas, levando em conta a capacidade econômica de cada país e a gravidade em que se encontra o refugiado no âmbito internacional.

A Declaração sobre o Asilo Territorial de 1967, de forma explícita em seu artigo 2º faz menção ao princípio da solidariedade, definindo que:

Quando um Estado encontrar dificuldades em conceder ou continuar concedendo asilo, os Estados, individual ou conjuntamente, ou através das Nações Unidas, deverão considerar, em espírito de solidariedade internacional, medidas apropriadas para aliviar aquele Estado.

Pelo alegado, os dispositivos previstos nos diplomas constitucionais e internacionais, evidenciam o interesse em se estabelecer condições para que o equilíbrio social seja mantido e o intuito de promover o desenvolvimento de forma



mais acelerada da relação humanitária entre as pessoas, diminuindo, assim, as diferenças negativas existentes entre elas.

## 5 ANÁLISE CONCEITUAL DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA SE ADQUIRIR O STATUS DE REFUGIADO

A definição mais aceita do instituto jurídico do refúgio encontra-se prevista no artigo 1º, §1º, alínea “c” da Convenção de 1951 e dispõe que é refugiado aquele:

c) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude deste temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (grifo nosso).

Sobre a análise da conceituação do termo “refugiado”, inicialmente deve-se partir de sua relevância no âmbito jurídico internacional e então, delimitar sua abrangência, no sentido de determinar qual sujeito faz jus ao benefício acordado pelos Estados e qual é a consequência disso. Nas palavras de Guilherme de Almeida (2001, p. 20):

A conceituação do que seja o refugiado é importante sob muitos pontos de vista. Antes de mais nada, os conceitos legais, constantes da Convenção sobre Refugiados e do Protocolo, são decisivos para caracterizar as obrigações contratuais ou convencionais dos Estados que são signatários desses instrumentos. Em vista disso, uma pessoa que satisfaça às condições colocadas fica com direito ao amparo da Convenção [...]

Como dito, para que uma pessoa possa gozar da proteção de um Estado Signatário, primeiramente, ela deve satisfazer as condições impostas para se adquirir o *status* de refugiado.

*Status* para Costa (2005, p. 406) “é o que define numa determinada estrutura social, a posição que cada indivíduo ocupa na hierarquia de papéis sociais estabelecidos”. *Status* também pode ser traduzido como condição (de algo ou alguém) aos olhos do grupo humano em que vive, ou seja, o lugar que determinada pessoa ocupa na sociedade.

Dessa maneira, aquele que adquire o *status* de refugiado se diferencia dos demais indivíduos, nacionais ou estrangeiros, pois lhe são concedidos direitos e deveres específicos e proteção estatal em condições especiais.

Como bem acentua Liliana Jubilut (2007, p. 43):

Status vem a ser a condição de uma pessoa em face da lei [...], ou seja, um instituto pode ser regulado por um estatuto e é exatamente isso o que ocorre com o refúgio, ao ser regulado pela normativa internacional. [...] Desse modo, tem-se que o refúgio é um instituto regulado por um estatuto (atualmente, em nível internacional, a Convenção de 51 revisada pelo Protocolo de 67), o qual assegura a algumas pessoas em função de determinadas circunstâncias o status de refugiado.

Portanto, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados ao definir “refugiado”, regulamenta três requisitos necessários para que seja reconhecido e atribuído esse *status* ao indivíduo solicitante. Os requisitos exigidos são: perseguição, fundado temor e extraterritorialidade, que serão analisados de forma contextualizada.

## 5.1 Perseguição

A perseguição pode ser considerada o elemento mais importante para a caracterização do *status* de refugiado, isso porque, é causa que diretamente enseja a saída do indivíduo de seu país de origem em busca da proteção estatal assegurada por outro país (extraterritorialidade), motivada por uma ameaça constante e iminente (fundado temor).

Para uma melhor análise desse requisito, dois fatores deverão ser considerados: os limites do termo perseguição e a definição de seu agente ativo, ou seja, o causador da perseguição.

A Convenção de 1951 não define “perseguição”, apenas afirma que refugiado é aquela pessoa que “temendo ser perseguida” cruza uma fronteira nacional (ONU, 1951). Por esse motivo, Feller (2001, s.p.) ampara o posicionamento de que a ausência de definição do termo perseguição na Convenção, é um fator indicativo de que suas formas são variadas e seu alcance é amplo.

O ACNUR por meio do "Manual Sobre Procedimentos e Critérios para Determinação do Status de Refugiado" (2011, p. 14-15), admitiu que não há nenhuma definição universalmente aceita para o termo “perseguição” e interpretou que “qualquer ameaça à vida ou à liberdade em virtude de raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertencer a um certo grupo social é perseguição”, bem como “outras violações graves aos direitos humanos – pelas

mesmas razões – constituem também perseguição”. Restando esclarecido que qualquer explanação sobre o assunto deverá levar em consideração o caso em concreto e o caráter subjetivo de cada indivíduo, pois é necessário se apreciar as opiniões e os sentimentos das pessoas em cada causa, bem como, quais foram as medidas tomadas contra a pessoa e qual a sua estrutura psicológica para suportar determinada perseguição em circunstâncias diversas, portanto, essa interpretação, não poderá ser padronizada e generalizada, e sim, específica e pessoal.

Logo, para que haja aceitação do pedido de reconhecimento da condição de refugiado, dependerá necessariamente da verificação de todos os fatores, incluindo o contexto particular em termos geográficos, históricos e etnológicos, evidenciando assim, a necessidade da flexibilização e adequação ao caso em concreto.

Nota-se então, que tal interpretação não supriu as lacunas existentes, dando margem a diversas enunciações que buscam uma melhor complementação para o termo “perseguição” no contexto do refúgio.

James Hathaway (1991, p. 104-105), defende a posição de que, sempre que forem violados ou estiverem sob ameaça de violação, qualquer um dos direitos humanos considerados inderrogáveis e irrenunciáveis pela sociedade internacional, ou seja, direitos previstos na Carta de Direitos Humanos (composta pela DUDH, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDCP – e o Pacto Internacional de Direito Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC), tais como, o direito à liberdade de crença, à integridade física e psíquica e à saúde, poderá se considerar que houve perseguição.

Ainda segundo James Hathaway (1991, p. 104-105) baseando-se nos propósitos da Convenção, “perseguição” deve ser analisada sob a perspectiva de que “a violação prolongada e sistemática de direitos humanos básicos é demonstrativa da falha de proteção do Estado” (HATHAWAY, 1991, p. 104-105).

No entendimento de Luiz Sales do Nascimento (2012, p. 42), por trás das perseguições se ocultam interesses econômicos, e para realiza-los, na maioria das vezes, é preciso iludir parcela da população vulnerável a apelos como o da sua superioridade sobre outros grupos populacionais, que seriam inferiores, formadores de outras raças.

Em que pese a Convenção nada trazer em relação ao agente perseguidor, de acordo com o "Manual Sobre Procedimentos e Critérios para

Determinação do Status de Refugiado" (2011, p. 17), "a perseguição normalmente está relacionada com a ação das autoridades do país". Da mesma forma, "pode advir de segmentos da população que não respeitam os padrões estabelecidos nas leis do país em causa", ou seja, quando a própria sociedade pratica atos discriminatórios graves ou outros atos ofensivos e as autoridades reconhecem como tal ou quando se recusam ou são incapazes de oferecer uma proteção ineficaz.

Luciana Diniz Durães (2009, p. 72) amplia tal entendimento defendendo que "os chamados *non-state actors*, tais quais milícias, populares, movimentos beligerantes, grupos guerrilheiros e grupos étnicos rivais, por exemplo, se enquadram nessa perspectiva ampliada do agente perseguidor".

O posicionamento tomado pela legislação brasileira, segundo análise do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei 9.474 de 22 de julho de 1997, lei que regulamenta a situação e condição dos refugiados, defende a interpretação extensiva do termo agente, apesar deste dispositivo não fazer menção a ele. Referida lei regulamenta tão somente que, em se tratando de perseguição, que pode recair sobre quaisquer violações de direitos humanos, indiretamente, entende-se que possa ser executada tanto pelo Estado e seus subordinados/encarregados, como também por outros atores que não pertençam ao corpo estatal.

Portanto, quando o indivíduo demonstrar que possui fundados temores de perseguição por motivos de raça, nacionalidade, opinião política, religião ou vinculação a determinado grupo social, poderá ser reconhecido como refugiado. Para que haja tal reconhecimento caberá aos examinadores analisarem as causas de perseguição, que podem estar cumuladas ou não, e decidirem se os requisitos previstos na Convenção de 1951 estão presentes.

Nos sub tópicos seguintes, o presente trabalho analisará, separadamente, cada um dos possíveis motivos ensejadores de perseguição, sendo eles: raça, religião, nacionalidade, opinião política e vinculação a determinado grupo social.

### **5.1.1. Raça**

Segundo o Dicionário Aurélio (1999), o conceito de "raça" corresponde ao:

Conjunto de indivíduos cujos caracteres somáticos, tais como a cor da pele, a conformação do crânio e do rosto, o tipo de cabelo, etc., são semelhantes e se transmitem por hereditariedade, embora variem de indivíduo para indivíduo. Ou como uso restrito da Antropologia, referente a cada uma das grandes subdivisões da espécie humana, e que supostamente constitui uma unidade relativamente separada e distinta, com características biológicas e organização genética próprias.

A análise do conceito de “raça” feita pelo MPCDCR observa outras questões sobre o tema, pois considera que (2011, p. 17):

No contexto atual, raça deve ser entendida no seu sentido mais amplo incluindo todos os tipos de grupos étnicos que, segundo o uso comum, são considerados como “raças”. Frequentemente, essa noção engloba, também, membros de grupos sociais específicos de origem comum, formando uma minoria no seio de uma vasta população [...].

A palavra racismo designa um comportamento de hostilidade e menosprezo em relação a pessoas ou grupos humanos cujas características intelectuais ou morais, consideradas “inferiores”, estariam diretamente relacionadas a suas características “raciais”, isto é, físicas ou biológicas (BORGES, p. 48, 2009).

Nas palavras de Luiz Sales do Nascimento (2012, p. 44), “do ponto de vista científico raças não existem, sendo certo que se combate o racismo como uma construção social baseada em teorias ultrapassadas, que discriminavam as pessoas por lhe conferir características raciais”, portanto, o que persiste na sociedade é apenas um conceito errôneo que precisa ser desconstruído.

Muito embora não haja nenhuma constatação da superioridade de uma raça em detrimento de outra, e estudos científicos comprovem que na realidade, existe apenas uma raça, que é a humana, o número de vítimas perseguidas por razões racistas mostra-se crescente, como podemos notar ao analisar o período de escravidão, colonialismo, os genocídios e os constantes ataques atuais.

As “Diretrizes Para Proteção Internacional nº 1” (2002, p. 7-8) ressaltam que:

A perseguição em razão da raça pode se expressar de diferentes maneiras contra homens e mulheres. O agente de perseguição pode escolher destruir uma identidade étnica e/ou a prosperidade de um grupo racial matando, mutilando ou encarcerando os homens, enquanto que as mulheres podem ser vistas como responsáveis pela propagação de uma identidade étnica ou racial e serem perseguidas de maneira distinta, como, por exemplo, através de violência sexual ou controle reprodutivo.

Sobre a gravidade dessa perseguição e eventual violência, a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa, organizada pela UNESCO para combater o racismo em suas mais diversas formas, propõe que:

[...] a perseguição de qualquer grupo, colectividade ou comunidade identificável, com base em fundamentos raciais, nacionais, étnicos ou outros cuja interdição ao abrigo do direito internacional seja universalmente reconhecida, bem como o crime de apartheid, constituem graves violações de direitos humanos e, em determinados casos, podem ser qualificadas como crimes contra a Humanidade. (2001, p. 30-31)

Os conflitos por motivos de raça são globalmente condenados como uma das mais graves violações de direitos humanos.

No Brasil, a prática da discriminação racial é considerada crime e encontra-se tipificada em dois diplomas legais; na Lei 7.716/89, conhecida como Lei antirracismo e engloba “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” e também no Código Penal, em seu artigo 140, §3º, qualificando a injúria, como injúria racial, quando ela “consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

No âmbito internacional, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIFDR), diploma legal que ingressou em nosso ordenamento jurídico, em seu artigo I, 1, traz que:

a expressão ‘discriminação racial’ significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

O artigo II do diploma supracitado assevera que:

Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política de eliminação de todas as formas de discriminação racial, e de promoção da harmonia entre todas as raças”

Ainda prevê no artigo V, “d”, “i” e “ii”, dentre outros direitos civis, os direitos de circular livremente e de escolher sua residência no interior de um Estado,

direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de regressar ao mesmo. Assim, os Estados-Signatários dessa Convenção, devem assegurar a livre circulação das pessoas entre seu território, e permitir que possam ir e vir da forma que desejarem.

Deste modo, a discriminação racial representa um elemento importante para determinar a existência de perseguição. A aplicação do critério de raça é, portanto, fundamental para o sistema internacional de proteção aos refugiados (CARNEIRO, 2006, p. 29-30).

É importante se fazer a ressalva de que a mera discriminação racial não é suficiente para o reconhecimento da condição de refugiado, pois de acordo com a interpretação feita da Convenção de 1951, somente se adquirirá o *status* de refugiado aquele que sofrer uma intensa perseguição, decorrente de grave violação de direitos humanos, ou seja, aquelas que ameacem a vida, a segurança, a integridade física ou a liberdade do indivíduo, de forma que, de tão reiteradas e agressivas impossibilitem o convívio comum em sociedade, ou ainda, conforme o MPCDCR (2011, p. 17):

Quando, em virtude da discriminação racial, a dignidade humana da pessoa é afetada de tal modo a ponto de se tornar incompatível com os direitos humanos mais elementares e inalienáveis, ou quando a negligência quanto às barreiras raciais acarretam consequências graves.

Por todo o exposto e, principalmente por ser do conhecimento de todos que o racismo ainda se faz muito presente em nosso cotidiano, as formas para combatê-lo devem ser reforçadas, havendo a punição adequada e a reeducação dos valores sociais e morais.

### **5.1.2. Religião**

Por mais que exista uma variada gama de religiões ao redor do mundo, todas elas possuem em comum a crença aos princípios que regem as relações entre o homem e um ser sobrenatural, considerado uma divindade.

Para Émile Durkheim (2003, p. 32), “uma religião é um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas, crenças e práticas que reúnem numa mesma comunidade moral, chamada igreja, todos aqueles que a elas aderem”. Além disso, o conceito extraído do “Dicionário de



conceitos históricos” para religião é “um conjunto de crenças, preceitos e valores que compõem artigo de fé de determinado grupo em um contexto histórico e cultural específico, lembrando que a religião é sempre coletiva.” (SILVA, 2009, p. 354).

Portanto, a religião é mais do que um fenômeno individual, pois ao professar determinada fé, o indivíduo automaticamente se integra a um grupo social que possui em comum a crença no mesmo ser metafísico. Dessa maneira, por meio dos diversos ritos, crenças e valores morais específicos, tal grupo se organiza de modo distinto perante a sociedade, influenciando o direito e as questões político-sociais, se tornando assim, um fenômeno social.

Com base na influência das instituições religiosas sob o governo estatal, podemos reconhecer três tipos de Estados: (1) Estados religiosos ou teocráticos, nos quais as ações do governo, ou seja, ações políticas, jurídicas e policiais, estão vinculadas às normas de uma determinada religião, havendo, dessa forma, o domínio da fé sob os demais atos cotidianos, como por exemplo, o Vaticano e o Irã, (2) Estados mistos, são aqueles nos quais há separação da religião dos assuntos civis em apenas determinadas matérias, como por exemplo, o Líbano, e ainda, (3) os Estados Laicos são caracterizados pela total separação entre a instituição religiosa da política, o que impede o Estado de exercer qualquer influência sobre as igrejas e vice-versa, em razão disso, não há uma religião oficial, como por exemplo, o Brasil (RANGEL, 2010, s.p).

Diversos conflitos ao longo da história tiveram origem nessa relação ou na ausência de aproximação entre o Estado e a religião, como por exemplo, as Cruzadas, as Guerras Religiosas Francesas, a Guerra dos Trinta Anos, e em um exemplo mais atual, o Conflito da Irlanda do Norte e os ataques islâmicos.

Rememora Jubilut que (2007, p.130):

[...] com base na aproximação entre Estado e religião que se originaram e se perpetraram tantas guerras e perseguições às minorias religiosas, e, ainda, foi em nome dela que se justificou a superioridade de uma parcela da população, o que levou, por exemplo, à morte de milhões de judeus na Segunda Guerra Mundial e à opressão de afegãos durante o regime talebã no Afeganistão.

Ensina Durães (2009, p. 82) que:

Normalmente, em caso de perseguições religiosas, os indivíduos são acossados e discriminados apenas pelo fato de pertencerem a determinado

grupo religioso, por professarem uma religião específica que não a da maioria da população de sua região ou mesmo por não corroborarem com a religião oficial de seu Estado de origem ou residência habitual. Neste sentido, não necessariamente executaram qualquer tipo de ofensa ou ação ilícita, de cunho religioso ou amparada em suas crenças, que justificasse a perseguição.

E ainda (2009, p. 83):

Percebe-se, assim, que a perseguição em decorrência da religião pode ser materializada de diversas formas, entre estas na proibição pelas autoridades estatais da prática do culto, pela proibição de manifestação, tanto pública como particular, de determinada fé ou credo, pelo impedimento, por parte das autoridades, de educação religiosa às gerações vindouras, pela discriminação social a indivíduos pertencentes a determinadas religiões, ou seja, todas elas pelo cerceamento do direito que as pessoas ou grupos têm de manifestarem, livremente, suas crenças religiosas.

Para que os adeptos às religiões possam professar sua fé de forma segura, mantendo seus costumes e cultos sem que haja perseguição, é necessário que a sociedade e o Estado, de modo geral, sejam tolerantes. A “tolerância consiste na aceitação mínima do diferente como tradução da coexistência pacífica” (CARVALHO, s.p.), deste modo, deve-se buscar o equilíbrio entre o aceitável e o consenso racional.

Contudo, ainda existem Estados em que a prática da tolerância religiosa não foi difundida, de modo que, de diversas maneiras, desde a mais branda até a mais violenta, o indivíduo que não compartilha da mesma religião da maioria, põe em risco sua integridade física e psíquica.

Surgem então, normas que objetivam a proteção à liberdade de religião. No plano interno, podemos citar como principal fonte, o artigo 5º da Lei Maior, em seus incisos, VI, VII e VIII, que protege de forma ampla a liberdade religiosa. No âmbito criminal, o Capítulo I, nomeado “Dos crimes contra o sentimento religioso”, trata sobre o assunto, no crime descrito no art. 208 do Código Penal, cujo título é “Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato relativo a ele”, e pune aquele que “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”, com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa, há também, a Lei 7716/89 que prevê que os crimes de discriminação, seja por motivos de raça, etnia ou religião, serão punidos, incluindo também, a indução ou incitamento a que outros discriminem, com base na raça,

etnia, religião ou proveniência nacional. No plano internacional, a liberdade de crença e de manifestação religiosa está prevista na Declaração Universal de Direitos Humanos, no Pacto de Direitos Civis e Políticos, e ainda, no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Por fim, um dos passos mais importantes, foi garantir a proteção daqueles que sofrem perseguição religiosa, assegurando a eles o *status* de refugiado.

### 5.1.3. Nacionalidade

A nacionalidade é um direito fundamental inerente à pessoa humana, consagrado no ordenamento jurídico interno e no âmbito internacional, sustentado por diversos diplomas legais.

Os critérios para aquisição da nacionalidade brasileira estão regulamentados no art. 12 da Constituição Federal de 1988, a qual expõe que a nacionalidade pode ser originária (adquirida pelo critério *ius solis* ou *ius sanguinis*) ou derivada (também conhecida como naturalização, que pode ser ordinária ou extraordinária).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) consagrou em seu art. XV, duas situações que abordam a nacionalidade, e são elas “I – Todo homem tem direito a uma nacionalidade; II - Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”.

O direito à nacionalidade também reconhecido no art. 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é explicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na OC nº 4/84:

34. O direito a nacionalidade do ser humano está reconhecido como tal pelo direito internacional. Assim o confere a Convenção em seu artigo 20, em um duplo aspecto: o direito a ter uma nacionalidade significa dotar ao indivíduo de um mínimo amparo jurídico nas relações internacionais, ao estabelecer através de sua nacionalidade sua vinculação com um Estado determinado; e de protegê-lo contra a privação de sua nacionalidade em forma arbitrária, porque desse modo o estaria privando da totalidade de seus direitos políticos e de aqueles direitos civis que se sustentam na nacionalidade do indivíduo.

35. A nacionalidade pode ser considerada como o vínculo jurídico político que liga uma pessoa a um Estado determinado por meio do qual se obriga com relações de lealdade e fidelidade e se faz acreditado a sua proteção

diplomática. Com distintas modalidades, a maioria dos Estados tem estabelecido a possibilidade de que pessoas que não tinham originalmente sua nacionalidade possam adquiri-la posteriormente, em geral, mediante uma declaração de vontade manifestada prévio cumprimento de certas condições. A nacionalidade, nestes casos, não depende do feito fortuito de haver nascido em um território determinado ou de nascer de uns progenitores que a tinham, senão de um feito voluntário que persegue vincular a quem o expresse com uma determinada sociedade política, sua cultura, sua maneira de viver e seu sistema de valores.

Para Maria Helena Diniz (1998, p. 329) nacionalidade é:

a) qualidade de nacional; naturalidade; b) liame jurídico que prende o indivíduo a um Estado em razão do ius soli ou de ius sanguinis; c) vínculo existente entre uma pessoa e um país em virtude de naturalização; d) caráter jurídico que possuem os cidadãos de um Estado; e) vínculo jurídico que liga o indivíduo ao Estado em razão do local de nascimento, da ascendência paterna ou da manifestação de vontade do interessado (Marcus Cláudio Acquaviva); f) vínculo jurídico-político de direito público interno que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado (Pontes de Miranda).

Todavia, este conceito deve ser o mais abrangente possível, incluindo também, os casos de diferentes grupos étnicos, antropológicos ou linguísticos que vivem dentro de um mesmo território nacional.

Além disso, de acordo com o MPCDCR (2011, p. 18), não é preciso haver circunstâncias concretas de perseguição para que se enseje a proteção, pois o simples pertencimento a uma minoria nacional já é razão para se enquadrar nos requisitos exigidos, conforme explanado a seguir:

A perseguição por motivos de nacionalidade pode consistir em ações e medidas adversas dirigidas contra uma minoria nacional (étnica, lingüística) e, em determinadas circunstâncias, o fato de pertencer a essa minoria pode, por si só, fundamentar o temor de perseguição (Manual De Procedimentos E Critérios Para A Determinação Da Condição De Refugiado).

Liliana L. Jubilut, (2007, p. 126) instrui que:

A nacionalidade é, ainda hoje, motivo de discriminação em Estados multiétnicos (razão pela qual muitos diplomas legais se preocupam em preservá-la, como, por exemplo, a já citada Lei 7.716/1989, que abrange como crime o preconceito fundado na origem nacional) e provoca a fuga de indivíduos desses, os quais, sem o instituto do refúgio, estariam desprovidos de qualquer proteção.

Conclui-se então que, o reforço que o instituto do refúgio dá às diversas normas de proteção, garante a muitas pessoas que estariam desprotegidas uma possibilidade de reestruturarem suas vidas novamente.

#### **5.1.4. Opinião política**

A opinião política, evidentemente, decorre de qualquer tipo de manifestação humana em relação à política. As questões relacionadas à política, ou seja, o conceito, os fundamentos e os princípios que a regulamentam, vem sendo discutidas há muito tempo, desde a Antiguidade. Todavia, por se tratar de um tema imensamente vasto por possuir intensa interação humana para sua formação, não é possível se chegar a um consenso e a uma compreensão plena.

Inicialmente, a política era definida como a arte de governar, e aqueles que governavam deviam buscar as melhores formas possíveis de administrar um governo e suas instituições. Foi com Aristóteles que surgiram as formas de governo e a divisão de poder, e também a busca pela realização do bem comum.

Atualmente, é sabido que, para que haja política é preciso haver uma coletividade, pois um elemento é inerente ao outro, e é dessa maneira que a organização e estruturação da sociedade se concretiza.

A opinião política pode ser compreendida sob dois aspectos, no sentido de expressão do melhor modo de estruturar o governo e também no sentido de melhor modo de governar. É importante ressaltar que, somente pode existir na presença da coletividade, pois essa traz consigo o elemento da diversidade. (JUBILUT, 2007, p. 127)

Além disso, a opinião política é um direito humano, protegido pela DUDH, que almejou assegurar que todos pudessem, ainda que de maneira diversa, manifestarem suas opiniões sobre a organização estatal. Essa proteção deve ser reforçada, principalmente quando o indivíduo que expõe sua opinião é contrário a maioria.

Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 128) acertadamente manifesta que:

Essa asseguaração da opinião política como direito humano pode parecer irrelevante quando se tem como forma de governo a democracia, mas, nos casos de regimes tiranos, ditatoriais ou totalitários, que muitas vezes se apresentaram na história, tal garantia é fundamental, inclusive para a proteção da vida do indivíduo que discorda da opinião política dominante,

recordando-se que tal garantia – da livre opinião política – é assegurada internacionalmente.

É essencial que o solicitante do refúgio demonstre que possui fundados temores de perseguição em razão de algumas das suas opiniões políticas, normalmente diferentes em relação às opiniões do governo estatal ou de partes da sociedade.

Conforme as Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 01 (2002, p. 10):

A opinião política deve ser entendida de maneira ampla, para incorporar qualquer opinião sobre qualquer tema em relação ao qual a máquina do Estado, governo, sociedade ou política possam estar relacionados. Isso pode incluir uma opinião em relação aos papéis dos gêneros. Também se incluem comportamentos de inconformismo, que levam o perseguidor a imputar uma opinião política ao solicitante.

E ainda (2002, p. 10):

Uma solicitação com base em opiniões políticas deve, no entanto, pressupor que o solicitante possui ou é percebido como detentor de opiniões não toleradas pelas autoridades ou pela sociedade, o que é crítico para as suas políticas, tradições ou métodos. É preciso pressupor ainda que essas opiniões podem chegar ao conhecimento ou já serem conhecidas pelas autoridades ou por setores relevantes da sociedade, ou serem atribuídas por eles ao solicitante.

No entanto, ressalta-se que a maioria das opiniões manifestadas devem ser conhecidas pelas autoridades ou ainda atribuídas ao solicitante, além de não serem toleradas pelas autoridades, ou por serem críticas às suas políticas ou críticas aos seus métodos (MPCDCR, 2011, p. 27).

Ademais, é assegurado também a proteção àqueles que, ainda que não tenham manifestado sua opinião política ou que não tenham sofrido alguma ameaça, perseguição ou discriminação em razão dela, expressem fundado temor, isso porque, o examinador levará em consideração as possíveis consequências caso seja negado o refúgio ao solicitante.

#### **5.1.5. Vinculação a determinado grupo social**

A sociedade é composta por grupos sociais. Um grupo social é formado por uma pluralidade de indivíduos que apresentam características

semelhantes entre si e que realizam atividades conjuntamente, com mútua interação. O que define um grupo social é a reciprocidade entre essas pessoas e a estabilidade dessa relação. É necessário que os membros do grupo possuam o intuito de alcançarem um objetivo em comum e mantenham a organização de forma contínua (AMARAL, 2007, pg. 5-8).

Os grupos sociais podem ser familiares, vicinais, educativos, religiosos, de lazer e entretenimento, profissionais ou políticos.

Grupo social específico é um grupo de pessoas que compartilha uma característica comum, além do fundado temor de perseguição. Esta característica comum será, em geral, algo inato, imutável ou que é fundamental para a identidade, consciência ou exercício dos direitos de um indivíduo (DSPI n. 01, 2002, p. 9). Todavia, não há uma lista taxativa de quais grupos podem constituir um “grupo social específico” (DSPI, n. 02, 2002, p. 2)

Muitas vezes, pertencer a um grupo social separa o indivíduo das outras pessoas da sociedade, e em razão disso, os não pertencentes a esse grupo podem passar a perseguir os que fazem.

O MPCDR (2011, p. 18) elenca os principais motivos da perseguição a determinados grupos sociais:

Fazer parte de um grupo social específico pode estar na origem da perseguição, por desconfiança da lealdade do grupo ao Governo ou devido às posições políticas, aos antecedentes ou à atividade econômica dos seus membros, ou até mesmo quando a própria existência do grupo social é considerada um obstáculo à política do Governo.

Além disso, existem dois subgrupos que carecem de proteção e que somente estão sendo aceitos por esse critério recentemente, bem como acentua Jubilut (2007, p. 132):

Por se tratar de um critério sem definição precisa, o grupo social não foi muito utilizado no decorrer da história até recentemente, quando passaram a se destacar dois grupos de indivíduos que, por suas condições intrínsecas, sofriam discriminações: as mulheres e os homossexuais.

O subgrupo das mulheres abrange a questão do gênero, que pode ser enquadrado na categoria de grupo social específico, porque o sexo feminino engloba notadamente um conjunto de pessoas definido por uma característica inata e imutável, que sofre constantemente perseguições por pessoas consideradas

superiores hierarquicamente pela sociedade, e, em razão disso, são vítimas de um tratamento diferenciado e até mesmo inadequado. Em muitos países, inclusive, as mulheres não possuem sequer direitos fundamentais assegurados.

No que diz respeito aos homossexuais, claro é que, estes integram um grupo que se diferencia dos demais por conta de uma característica de identidade específica. Sabe-se que o preconceito dominou uma grande parcela da sociedade, e isso fez com que, por muito tempo, não fosse ao menos cogitada a possibilidade de oferecer proteção a esse grupo. Ocorre que após lutarem por direitos básicos, os homossexuais obtiveram respostas positivas e hoje, já possuem alguns direitos garantidos. No entanto, continuam sendo perseguidos, violentados e muitos são mortos, inclusive, por atentados em massa, motivo pelo qual, hoje, os requerentes do refúgio podem alegar que pertencem a este grupo específico para formalizarem o pedido de proteção.

Importante ressaltar que a aplicação da proteção do refúgio com base na perseguição em razão da vinculação a determinado grupo social não exclui a possibilidade de coexistirem outras situações e razões diversas de perseguição, como a religião ou opinião política.

E ainda, conforme constatado, o reconhecimento desse critério precisa ser analisado de forma flexível, para que o número de pessoas abarcadas por essa proteção seja o maior possível.

## **5.2 Fundado Temor**

O conceito de temor ou fundado temor, considerado basilar para definição de refugiado, possui dois elementos: um elemento subjetivo e o outro objetivo (MPCDR, 2011, p. 12)

O elemento subjetivo está relacionado ao estado de espírito do requerente de refúgio, que possui plena convicção, em seu íntimo, de que será perseguido no seu país de origem. Em se tratando do elemento objetivo, este implica no reconhecimento da atual situação do país de origem do requerente pelo país ao qual irá solicitar o refúgio, ou seja, a existência concreta, da possibilidade de perseguição (DINIZ, 2009, p. 74).

Novamente, o Manual Sobre Procedimentos e Critérios para Determinação do Status de Refugiado (2011, p. 12), ensina que:



Ao elemento 'temor' – que é um estado de espírito e uma condição subjetiva – é acrescentado o requisito 'fundado'. Isso significa que não basta averiguar apenas o estado de espírito do solicitante para que seja reconhecida a condição de refugiado, mas se esse estado de espírito encontra fundamento em uma situação objetiva.

O problema consiste, muitas vezes, na identificação do elemento subjetivo, visto que se trata de um elemento psicológico, que existe principalmente na mente do indivíduo e em seu modo de lidar com as diversas situações do cotidiano, para isso, resolveu-se admitir a presunção de que, pelo simples fato do sujeito solicitar o refúgio significa que há o "temor de perseguição", e, em razão disso, será analisado somente as declarações dadas pelo interessado.

Subsistirá, portanto, o elemento objetivo, que neste caso, será relevante para determinar a presença dos requisitos para que se adquira o *status* de refugiado, pois para tanto, deverá ser levado em conta uma situação objetiva, logo, tais temores devem ser fundados, em outras palavras, os temores devem ficar demonstrados a partir de uma análise da atual situação do país do solicitante.

Deste modo, o candidato a refugiado, deverá apresentar argumentos fáticos prováveis ou indiciários de que seu receio é fundado (NASCIMENTO, 2012, p. 42).

A avaliação do elemento subjetivo deverá ser a mais ampla possível, para que o temor, reste comprovado se tratar do motivo principal do pedido. É este o entendimento de Carina de Oliveira Soares (2011, s.p.):

A avaliação contará com uma apreciação da personalidade do requerente, tendo em vista que as reações psicológicas das pessoas podem ser diferentes em condições idênticas; uma avaliação da credibilidade das declarações sempre que o caso não esteja totalmente claro; e também deverá levar em conta os antecedentes pessoais e familiares do interessado, a sua ligação com certo grupo racial, religioso, nacional, social ou político, a sua própria interpretação da situação e a sua experiência pessoal.

No que concerne ao elemento objetivo, o objeto de análise será as informações asseveradas pelo interessado. As autoridades competentes, sejam os entrevistadores do ACNUR, sejam os servidores e agentes do Estado solicitante, não deverão emitir um juízo de valor sobre a situação em que está o local ou Estado de origem do eventual refugiado, apenas deverão se tornar conhecedores das reais

condições existentes, a fim de que se assegure a credibilidade das declarações prestadas pelo requerente.

Deste modo, nota-se que a análise de ser o temor bem fundado e real ou não, deverá partir da avaliação dos elementos objetivos e subjetivos apresentados.

Estes elementos são obtidos por meio de entrevistas e pesquisas, e possuem a finalidade de se provar que o alegado pelo requerente condiz com a realidade, ou seja, a sua condição de refugiado. Neste caso, muito embora, as regras gerais do Direito ensinem que o ônus probatório pertence àquela pessoa que sustenta uma alegação ou elabora um pedido, caberá tanto ao refugiado quanto ao examinador dos requisitos, apresentarem provas da existência dos elementos necessários para caracterização do refúgio e da necessidade da proteção assegurada por esse instituto.

Luciana Diniz Durães ensina como essa verificação deverá ser feita (2009, p. 75):

Ainda, para tanto, deverão checar se os acontecimentos históricos informados pelo solicitante (guerras, guerrilhas e conflitos étnicos, por exemplo) são verdadeiros, bem como se a realidade vivida por ele e, se for o caso, também por seus familiares, em seus respectivos Estados de origem corresponde à informada.

Mister se faz ressaltar que, muito embora, a análise do grupo social em que se encontra o requerente seja fundamental, o estado em que se encontra cada indivíduo deverá ser averiguado de forma singular.

É possível ainda, comprovar materialmente o que foi alegado pelo requerente do refúgio em seu relato, por meio de laudos psicológicos, psiquiátricos e exames periciais.

Por fim, vale também destacar que há casos em que o examinador poderá se utilizar de todos meios disponíveis a ele para que a produção probatória seja efetiva. No entanto, haverá situações em que o alegado pelo requerente, não poderá ser submetido à comprovação, ou seja, será insuscetível de prova.

Nestes casos, esclarece o Manual sobre Procedimentos e Critérios para Determinação do Status de Refugiado que (2011, p. 39):

A situação especial na qual o solicitante se encontra torna difícil a produção de provas, motivo pelo qual a exigência de elementos de prova não deverá, assim, ser aplicada de forma demasiado estrita. No entanto, a aceitação dessa possível falta de elementos probatórios não pode significar que declarações não fundamentadas devam necessariamente ser aceitas como verdadeiras se mostrarem-se inconsistentes com a exposição geral dos fatos apresentada pelo solicitante.

De fato, em alguns casos, caberá ao examinador se utilizar de todos os meios disponíveis a ele para a produção de provas dos elementos necessários à instrução do pedido de refúgio. No entanto, como dito, nem sempre essa investigação será frutífera, pois podem existir declarações que não sejam susceptíveis de prova. Nestas hipóteses, caso a declaração do requerente seja, ao menos, razoável, e não apresente motivos que ensejam o contrário, será concedido a ele, o benefício da dúvida.

### **5.3 Extraterritorialidade**

O último elemento essencial para caracterização do status de refugiado é a extraterritorialidade. Tal requisito advém expressão do conceito de refugiado da Convenção de 1951, que prevê que é refugiado aquele que “se encontra fora do país de sua nacionalidade”.

Esse elemento é o ponto principal para se realizar a diferenciação entre indivíduos refugiados e deslocados internos, isso porque, o segundo grupo, ao se retirar do local onde vive habitualmente (por razões semelhantes aos refugiados), não cruza as fronteiras de seu país, circulando apenas entre regiões e estados, mantendo-se sempre dentro dos limites territoriais nacionais. Por sua vez, os refugiados, somente serão assim considerados caso, de modo contrário, estejam completamente fora do território de seu país de origem ou de sua residência.

A partir desse elemento, é possível diferenciar também o instituto de refúgio do instituto do asilo diplomático, isso porque, muito embora nos casos de asilo diplomático (prática muito popular nos países da América Latina, na qual seus requerentes, neste caso, fugitivos políticos, buscam proteção nos Consulados e Embaixadas estrangeiras) o indivíduo esteja fora da jurisdição de seu país de origem, ainda se encontra dentro de seu território nacional, o que, conforme estabelecido não pode ocorrer para que haja proteção pelo refúgio.

Nesse sentido, Luciana Helena Diniz Durães Pereira (2009, p. 77), preceitua que é:

Válido ressaltar o texto da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD), de 1961, que em seu artigo 22, 1 expressamente consagra a inviolabilidade das Missões Diplomáticas, ou seja, de seus edifícios e locais de estabelecimento. Contudo, nada fala sobre serem estes prédios espaços, ainda que fictícios, de extraterritorialidade do Estado acreditante.

Convém observar que, essa regra da extraterritorialidade não comporta exceções, isso porque, conforme preceitua Andreia Narcisa de Moraes Santos (2016, s.p.) “a proteção internacional não pode intervir a favor do indivíduo perseguido ou em eminência de sê-lo enquanto este se encontrar ou permanecer sob a jurisdição territorial de seu Estado”, portanto, para poder gozar da proteção garantida pelo instituto do refúgio é preciso, primeiramente, cruzar uma fronteira nacional.

Outro ponto que merece destaque é o fato da Convenção de 1951 trazer no conceito de refugiado a expressão “nacionalidade”. No Direito, entende-se que nacionalidade “é o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo a um determinado Estado” (CARVALHO, 1956, p. 9). Neste caso, de acordo com o Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado (2011, p. 20), a frase “se encontre fora do seu país de nacionalidade” refere-se a pessoas que têm uma nacionalidade, por oposição aos apátridas. Na maioria dos casos, os refugiados conservam a nacionalidade do seu país de origem.

A relevância neste aspecto consiste em demonstrar que o indivíduo não possui proteção alguma do governo de seu país, seja para garantir os seus direitos humanos básicos, seja para assegurar sua segurança física (ACNUR, 2016, s.p.) e por esse motivo, busca proteção do governo de países estrangeiros. Pois, de modo contrário, caso os “fundados temores de perseguição” não sejam advindos de agentes de seu próprio país de origem, há a presunção de que este indivíduo poderia valer-se da proteção nacional, não sendo necessário recorrer aos mecanismos internacionais.

É por esse motivo que o vínculo jurídico-político do interessado no refúgio deve ser devidamente comprovado, seja pelo porte de um passaporte nacional ou pela apresentação de qualquer outro documento capaz de demonstrar o elo entre ele e seu Estado de origem.

O MPCDCR (2011, p. 20) ainda prevê e resolve a situação da nacionalidade que não puder ser demonstrada de forma efetiva ou ainda, quando pairar dúvidas em relação a real nacionalidade de um indivíduo requerente:

Pode, no entanto, haver dúvidas em relação à nacionalidade da pessoa. Ela própria pode não ter conhecimento ou erroneamente alegar uma nacionalidade particular ou apátrida. Quando a sua nacionalidade não puder ser claramente determinada, a sua condição de refugiado deve ser analisada de maneira semelhante à de uma pessoa apátrida, por exemplo, levando-se em consideração o país da sua residência habitual anterior, em lugar do seu país de nacionalidade.

Atualmente, este elemento da extraterritorialidade, restringe de forma radical o número de pessoas alcançadas pela proteção do instituto do refúgio, isso porque, muitas vezes a pessoa que está sendo perseguida ou que possui fundados temores de perseguição, não possui meios próprios de sair de seu país de origem e assim fugir de seu agente perseguidor, e ainda há casos em que os fugitivos encontram fronteiras fechadas, com os caminhos de saída e entrada bloqueados, sem dizer dos inúmeros perigos enfrentados por eles, o que frequentemente, ocasiona até mesmo a morte.

À vista disso, ainda que no caso dos deslocados internos, não incida diretamente a proteção prevista pelo Direito Internacional dos Refugiados, “em países com significativos fluxos de deslocados internos, o ACNUR empreende ações especiais, com base na sua experiência humanitária e no contexto da promoção e implementação de soluções duradouras para os problemas dos refugiados – tais como a prevenção de novos fluxos e o regresso em segurança” (ACNUR, 2016, s.p).

Portanto, para que a definição de refugiado esteja completa, os três requisitos expostos no presente capítulo devem estar presentes, sendo eles: extraterritorialidade, fundado temor e perseguição (que pode se manifestar em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas). Por derradeiro, tendo sido demonstrada a presença destes elementos, o indivíduo poderá formular solicitação ao órgão competente, requerendo o reconhecimento do *status* de refugiado.

## 6 LIMITES À CONCESSÃO DO REFÚGIO

Quando é reconhecido e atribuído o *status* de refugiado a um indivíduo, nos termos da Convenção de 1951, não se trata de um direito ilimitado ou atemporal, pois constata-se que o sujeito que possui fundado temor de perseguição ou porventura, é perseguido, somente terá a proteção que necessita se demonstrar a presença dos requisitos necessários.

Além disso, para que essa proteção se estenda por um período de tempo, os solicitantes devem demonstrar que não estão presentes as cláusulas de cessação da concessão do instituto do refúgio, bem como, demonstrar que estão ausentes as hipóteses de vedação da concessão ou como também são conhecidas, as cláusulas de exclusão.

Em síntese, as cláusulas de exclusão impedem que o *status* de refugiado seja concedido ao solicitante, por sua vez, as cláusulas de cessação determinam o fim da proteção garantida por este instituto.

Tais cláusulas devem ser estritamente observadas, pois o refúgio deve ser garantido somente àqueles que realmente necessitam e fazem jus a esse benefício, como será abordado a seguir.

### 6.1 Cláusulas de Cessação

As cláusulas de cessação encontram-se elencadas no artigo 1º, C, (1) a (6) da CRER, e abrangem seis hipóteses em que a proteção assegurada àqueles que possuem o *status* de refugiado será suspensa. O texto da Convenção de 1951 *in fine* traz que:

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

- 1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou
  - 2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou
  - 3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou
  - 4) se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou
  - 5) se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional;
- [...]
- 6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida

como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual;

Conforme dito acima, as cláusulas de cessação são aquelas que encerram, por motivos diversos, a aplicação da CRER a indivíduos que dela se beneficiavam (DINIZ, 2009 p. 86).

Nas situações supramencionadas, o refugiado perderá esse *status*, pois a proteção internacional deve ser mantida somente enquanto for justificável ou se mostrar necessária. Lilian L. Jubilut (2007, p. 194), esclarece e fundamenta à possibilidade de se estabelecer essas cláusulas de cessação:

A possibilidade legal das cláusulas de cessação decorre do fato de o reconhecimento do status de refugiado ocorrer a partir da situação objetiva do Estado de origem ou residência habitual do refugiado, e que, havendo alteração para melhor, a qual implique o término das causas que ensejaram o refúgio, a proteção por um terceiro Estado torna-se desnecessária.

Para tanto, tais cláusulas devem ser analisadas sob uma perspectiva restritiva, pois referido artigo enuncia condições negativas. Ademais, trata-se de um rol taxativo, deste modo, não poderão ser utilizadas ferramentas de interpretação que ampliem o alcance dessas normas, como por exemplo, a analogia e aplicação dos Princípio Gerais do Direito.

Essa análise restritiva se justifica visto que possui o “objetivo de assegurar aos refugiados que sua condição não estará sujeita a constantes revisões em consequência de mudanças de caráter temporário – e não de caráter fundamental – na situação prevalecente no seu país de origem” (MPCDCR, 2011, p. 23), isso porque, caso não fosse estipulado critérios para se determinar a perda da condição de refugiado, causaria extrema insegurança naqueles que buscam a proteção do instituto, e não sustaria os temores já existentes.

As quatro primeiras cláusulas se verificam nas hipóteses em que o refugiado perde esse *status* de forma voluntária, ou seja, por iniciativa própria altera a situação ensejadora da proteção. Caso seja forçado a praticar algum ato que enseje a cessação da proteção, este ato não deverá ser considerado. Como bem prevê o MPCDR (2011, p. 26):

Se o refugiado não agir voluntariamente, não deixará de ser refugiado. Se ele receber instruções de uma autoridade, por exemplo, do seu país de residência, para praticar, contra a sua vontade, um ato que poderia ser

interpretado como um desejo de valer-se da proteção do país de sua nacionalidade (como solicitar um passaporte nacional ao seu Consulado), não deixará de ser considerado um refugiado apenas por obedecer a essas instruções.

As outras duas cláusulas fundamentam-se no princípio de que quando não houver mais temor de perseguição no país de origem do refugiado, as razões pelas quais ele adquiriu esse *status* deixam de existir e, conseqüentemente, a proteção não é mais imprescindível. Aqui, a cessação não demanda o consentimento ou um ato voluntário do refugiado (Diretrizes Sobre Proteção Internacional n. 03, 2003, p. 4). No entanto, nessas duas últimas cláusulas, para que seja tomada a decisão de se aplicar tais cláusulas, de acordo com a recomendação do EXCOM nº 69, Cessação do Estatuto, 1992, "F", é preciso observar que:

[...] ao tomar qualquer decisão sobre a aplicação das cláusulas de cessação com base em 'tendo deixado de existir as circunstâncias', os Estados devem proceder a uma avaliação cuidadosa sobre o carácter fundamental das mudanças no país da nacionalidade ou país de origem, incluindo a situação geral em matéria de direitos humanos, assim como da causa particular do receio de perseguição, a fim de assegurar, de forma objectiva e verificável, que a situação que justificou a concessão do estatuto de refugiado deixou de existir. (ACNUR, 1992, p. 2)

Deste modo, é fácil notar que as cláusulas de cessação possuem relação direta com a situação em que se encontra o país de origem e/ou residência habitual do refugiado, pois na medida em que cessarem as ameaças à integridade física e à própria vida que antes lhe causavam temor, cessará também a necessidade de proteção.

## 6. 2 Cláusulas de Exclusão

Estão previstas no artigo 1º, D, E, e F da CRER de 1951 as hipóteses de exclusão do reconhecimento de refúgio, isto é, a impossibilidade de adquirir o *status* de refugiado ainda que todos os requisitos necessários para se beneficiar dessa condição estejam presentes, pelos motivos e fundamentos transcritos abaixo:

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissário da Nações Unidas para refugiados. Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido



definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

- a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;
- b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;
- c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

É possível dividir essas cláusulas em três grupos. No primeiro grupo (Artigo 1 D) estão inseridas aquelas pessoas que já se beneficiam de algum tipo de proteção ou assistência das Nações Unidas; o segundo grupo (Artigo 1 E) elenca a hipótese das pessoas consideradas como não necessitadas de proteção internacional; e por fim, o terceiro grupo (Artigo 1 F) que enumera as categorias de pessoas que se considera não merecedoras da proteção internacional.

Luciana Diniz Durães Pereira (2009, p. 85-86), de forma minuciosa explica os três grupos citados acima:

(i) o item d) do artigo 1º exclui a aplicação da CRER às pessoas que já gozam de proteção ou assistência oriundas de qualquer órgão da ONU que não o ACNUR. Caso essa cesse, e, ainda assim, 'sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida', isto é, sem, verdadeiramente, ter colocado fim ao problema do indivíduo e, ainda, a situação de necessidade de proteção permanecer existindo, a elas, então, será dado 'pleno direito do regime desta Convenção'; (ii) os dispositivos da CRER também serão excluídos de serem aplicados a qualquer indivíduo que, no país em que solicita refúgio e no qual, inclusive, 'instalou sua residência", já goza dos direitos e possui obrigações como se nacional deste Estado o fosse. Por fim, (iii) não gozarão da proteção da CRER e das demais normas do DIR, segundo seu artigo 1º, f), indivíduos sobre os quais recaiam fortes indícios ou grave suspeita de autoria e/ou responsabilidade em crimes contra a paz, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes graves de direito comum ou de terem perpetrados atos contrários aos propósitos e princípios da ONU positivados em sua Carta constitutiva'.

Na maioria dos casos, os fatos que irão ocasionar as cláusulas de exclusão, surgirão durante o processo de reconhecimento da condição de refugiado. Porém, podem existir hipóteses que não cheguem ao conhecimento dos examinadores no momento da avaliação dos requisitos, surgindo somente após o

solicitante ter adquirido o *status* de refugiado, neste caso, caberá somente a anulação da decisão inicialmente tomada (MPCDR, 2011, p. 30).

### 6.3 Cláusulas de Perda

A Lei 9.474 de 1997, que disciplina a questão dos refugiados no Brasil, de maneira análoga à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, também elencou cláusulas de cessação e exclusão.

As cláusulas de cessação estão dispostas no artigo 3º, e são iguais às da Convenção de 1951, a única diferença consiste na separação feita nos incisos III e IV, dos crimes e das ações contrárias aos propósitos da ONU, pois na CRER estes dispositivos se encontram dispostos conjuntamente. As cláusulas de cessação, por sua vez, encontram-se definidas no artigo 38 da referida lei, e também são iguais às da Convenção.

Todavia, a legislação brasileira inovou ao apresentar em seu artigo 39 hipóteses que sugerem a perda do *status* de refugiado:

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

A consequência para aqueles que perderem a condição de refugiado, está positivada no parágrafo único do supracitado artigo.

Para aqueles que perderem a condição de refugiado sob os fundamentos descritos nos incisos I e IV, a consequência será que indivíduo passará a ser considerado como estrangeiro comum e estará sujeito ao regime geral de estrangeiros no território nacional, por sua vez, aqueles que perderem tal

condição pelos fundamentos dos incisos II e III, estarão sujeitos a medidas compulsórias.

Deste modo, conclui-se que existem quatro tipos de cláusulas que regem a situação dos refugiados: as cláusulas de inclusão, que definem e reconhecem o *status* de refugiado ao solicitante; as cláusulas de cessação, aplicáveis somente àqueles que já são considerados refugiados, pois nestes casos, a proteção é interrompida; as cláusulas de exclusão, que elencam hipóteses em que o indivíduo não se beneficiará da proteção trazida pela Convenção, e, por fim, as cláusulas de perda, que implicam na perda efetiva da condição de refugiado. Ressalta-se que as cláusulas de perda, trata-se uma novidade trazida pela Lei 9.474/97.

Demonstra-se também, a importância da adesão do Estado brasileiro aos Tratados Internacionais e seus Protocolos, visto que esta adesão fomenta nossa produção de leis que visam a proteção de minorias e por conseguinte, amplia, como um todo, os direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio.

## 7 ALGUNS INSTRUMENTOS NORMATIVOS RELATIVOS AOS REFUGIADOS

A crise que se instalou e pôde ser observada no cenário mundial em um contexto após diversos conflitos armados extremamente graves, incluindo duas Grandes Guerras Mundiais, tendo a Primeira se iniciado em 1914 e se estendido até 1918 e a Segunda com início no ano de 1939 até o ano de 1945, demonstrou a devastação de diversos povos, a aniquilação de direitos humanos, bem como, das medidas de proteção e segurança das pessoas que foram atingidas, direta e indiretamente pelos confrontos. Demonstrou também, a necessidade de se impedir tais atrocidades e se remediar todas as chagas causadas pela maldade do homem.

Esse momento da história é considerado precursor da figura do refugiado, pois surgiu a partir destes acontecimentos, ainda que sua existência se prolongue até os presentes dias, como bem explanado no segundo capítulo deste trabalho. É considerado um elemento causador de muita preocupação no âmbito social, econômico e jurídico, e, por esse motivo, exige dedicação, solidariedade e proteção especial dos Estados Signatários dos diplomas legais existentes, de maneira inter-relacionada.

Ao longo dos anos, normas foram criadas com o intuito de se assegurar a proteção necessária a estes povos, conforme abordado anteriormente. Estas normas buscavam também, assegurar os meios aptos a reparar os danos já causados por essas violações de princípios fundamentais. Desse modo, aliando conjuntamente a positivação da proteção à reparação, visavam, dessa maneira, garantir uma vida com dignidade plena às pessoas.

Para tanto, há regulamentação específica, que almeja, de maneira certa, normatizar todos os direitos destas pessoas que fogem de conflitos, da violência e da perseguição, em um país diverso do seu de origem. A princípio, foram criadas duas normas internacionais, que são consideradas as basilares para tratar especificadamente do instituto do refúgio: a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo Adicional de 1967; sendo que estas disposições são consideradas regras mínimas a serem observadas, por serem as normas mais amplas e genéricas que abordam tal assunto.

Contudo, para que este instituto possa atingir um número maior de pessoas, além da aplicação das disposições previstas na Convenção e no Protocolo, os refugiados devem usufruir também, da proteção de normas

complementares que possuem este mesmo objetivo e de todos os outros instrumentos que de um modo geral, visem à efetivação de direitos humanos.

Por este motivo, deve-se adaptar os textos das normas citadas acima para a realidade fática de cada região do globo e para cada contexto específico, inclusive, no âmbito regional. Isso pôde ser observado com a realização da Convenção da OUA (Organização da Unidade Africana), da OEA (Organização dos Estados Americanos), da Declaração de Cartagena, entre outros igualmente importantes. A partir dessas ulteriores regulamentações houve a redefinição do conceito de refugiado, de modo que a sua extensão foi ampliada e passou a atingir pessoas que antes não estavam incluídas no texto original trazido pela Convenção e pelo Protocolo.

Desse modo, passou-se a considerar para fins de conceito e aplicação jurídica, as causas de refúgio originadas por conflitos armados, dominação estrangeira, agressão externa, bem como, qualquer violação generalizada dos direitos humanos, conforme a Convenção da Organização da Unidade Africana – OUA – que rege aspectos específicos dos problemas de refugiados na África de 1969 e a Declaração sobre Refugiados de Cartagena de 1984.

Por fim, um último instrumento que também merece destaque, é a lei brasileira nº 9.474/97, que modernizou e aperfeiçoou o sistema de concessão de refúgio. Esta reforma realizada no instituto sob o aspecto nacional se deu de maneira tão relevante, que esta lei passou a servir de parâmetro para outros países.

O entendimento de Guilherme Weber Gomes de Almeida (2013, p. 8) é de que:

O tratamento adequado dos refugiados pelos órgãos de aplicação da lei requer formação e treinamento especiais por parte de seus agentes. O conhecimento tanto das leis internacionais, quanto da legislação nacional é indispensável.

Diante disso, cumpre observar que o sistema global de proteção ao refugiado deve ser implementado conjuntamente, abrangendo todas as normas existentes, com plena atuação do ACNUR e do CONARE, bem como, com a assistência e colaboração dada pelas organizações internacionais, ONGs e, especialmente da solidariedade e vontade política dos Estados, de modo que os

objetivos traçados com a criação do instituto do refúgio possam ser atingidos em sua totalidade.

Por derradeiro, parte-se então para análise das três principais normas regulamentadoras do refúgio, sendo elas, a Convenção de 1951, o Protocolo Relativo de 1967 e a Lei 9.747/97, examinando os pontos principais de cada uma delas, bem como sua importância no âmbito jurídico.

### **7.1 Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados**

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) representa um marco histórico no direito internacional, por diversos motivos.

O primeiro deles, foi que logo após o fim da guerra, teve início a chamada Guerra Fria, pela qual os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) disputaram a hegemonia ideológica, política, econômica e militar no mundo. Foi em razão dessa disputa que o globo se tornou bipartido, pois na época o mundo se dividiu entre as duas superpotências e suas ideologias: liderado pelos Estados Unidos, havia os países que defendiam e apoiavam o sistema capitalista, baseado na economia de mercado, no sistema democrático e na propriedade privada, do outro lado, estava a União Soviética e aqueles países que lutavam pelo sistema socialista, baseado na economia planificada, no partido único, na igualdade absoluta e na falta de democracia (GADDIS, 2006).

Outra consequência advinda do fim da Guerra foi a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), uma organização intergovernamental elaborada com o objetivo principal de promover a cooperação internacional, manter a paz entre os países e promover a segurança mundial (ONU, 2016, s.p.)

Observa-se também que, a amplitude das atrocidades praticadas no período da Segunda Grande Guerra foi tão extensa que pela primeira vez surgiu a necessidade de se proclamar a proteção universal dos direitos humanos. Essa necessidade foi sanada com a elaboração e promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no ano de 1948, que buscava resguardar e efetivar os direitos humanos dos cidadãos (DUDH, 2016, s.p.).

Embora não se confunda com o próprio direito de refúgio, ressalta-se que há relação entre os direitos humanos positivados na Declaração Universal dos

Direitos Humanos e os direitos dos refugiados, isso porque, a DUDH já previa o direito de procurar e gozar asilo a toda pessoa vítima de perseguição, conforme o entendimento de Rossana Reis Rocha e Julia Bertino Moreira (2010 s.p.):

[...] Tanto assim que a Declaração Universal reconheceu o direito do indivíduo de procurar asilo, mas não a obrigação dos Estados de concedê-lo - da mesma forma como ocorreu com a Convenção de 1951, como veremos adiante. Isso porque a concessão do asilo (ou refúgio) é um ato soberano do Estado, que decorre de outra atribuição estatal: o controle territorial e de suas fronteiras. Portanto, consiste numa decisão política, calcada em complexos interesses.

Por fim, conforme já delineado no capítulo 2 do presente trabalho, a guerra ocasionou ainda, um deslocamento humano em massa de pessoas que fugiam dos riscos e perigos ocasionados pelas batalhas travadas. Ainda que bastante controverso o número de refugiados nesse período pós-guerra, tem-se considerado que o número de pessoas que se encontravam fora de seus lares na Europa, ultrapassavam os milhões – variando entre 08 e 70 milhões de pessoas (PAIVA, 2000, p. 26). Esta última consequência pós-guerra foi crucial para dar início a criação de mecanismos hábeis a solucionar os problemas entre os Estados envolvidos e todas as vítimas desse conflito.

Diversos instrumentos de proteção àqueles que tiveram que se deslocar para que pudessem ter uma vida decente foram criados de modo temporário até que se chegasse à agência especializada de caráter permanente que conhecemos atualmente, que é o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Dentre estas agências, podemos citar: o Comitê Intergovernamental para Refugiados (CIR), criado em 1938, a Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (ANUAR), em 1943, e a Organização Internacional para os Refugiados (OIR), em 1947 (ANDRADE, 2006, s.p.). Somente após extinção da OIR, em 1950, a ONU decidiu fundar o ACNUR.

O ACNUR, “conhecido como a Agência da ONU para Refugiados, tem o mandato de dirigir e coordenar a ação internacional para proteger e ajudar as pessoas deslocadas em todo o mundo e encontrar soluções duradouras para elas” (ACNUR, 2016, s.p.).

Além da criação dessa agência especializada, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), um dos principais órgãos da ONU, deliberou na Assembleia

Geral de 1950 (Resolução n. 429 V), por convocar, em Genebra, no ano de 1951, uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas para redigir uma Convenção regulatória do status legal dos refugiados. Resultando no texto final da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951. Segundo Morikawa (2006, p. 40), a CRER:

Representa o ‘ápice’ de um trabalho de codificação dos direitos do refugiado realizado em nível internacional. Além de estabelecer uma definição geral de refugiado[...] passou a estabelecer os padrões mínimos no tratamento dos refugiados, integrando neles o princípio do non-refoulement (art. 33)5 e incluindo os direitos fundamentais a garantir e os deveres dos refugiados face ao país de acolhimento”.

Então, a Convenção de 1951, além de prever o conceito mais difundido internacionalmente do termo “refugiado”, estabeleceu também, padrões básicos para o tratamento de refugiados – sem, no entanto, impor limites para que os Estados pudessem desenvolver esse tratamento (ACNUR, 2016, s.p.).

O conceito de refugiado foi muito debatido pelos países participantes dessa Convenção, posto que parte dos Estados-membros defendiam uma corrente europeísta (ou eurocêntrica), entendendo, deste modo, que o conceito deveria abranger somente os refugiados que se encontravam em território europeu, a outra parte defendia que a Convenção era um instrumento geral, e que, portanto, seu conceito deveria englobar os refugiados do mundo todo, independentemente de suas origens, denominada corrente universalista (MOREIRA, 2006, p. 71-72).

Sob este aspecto, segundo Gil Loescher (1996) apud Júlia Bertino Moreira (2012, p. 60), estes posicionamentos divergem pelas razões abaixo fundamentadas:

As discussões que nortearam a definição de refugiado eram motivadas, no entender de Loescher (1996), pelo desejo de parte dos países ocidentais de criar uma convenção internacional que não apresentasse nenhuma ameaça à segurança nacional nem impusesse maiores obrigações financeiras sobre eles. A maioria deles tinha interesse em limitar, portanto, suas obrigações legais e financeiras em relação aos refugiados, opondo-se ao estabelecimento de responsabilidades não especificadas pela ONU.

Por fim, os países discutiram e acordaram que a definição poderia ser aplicável somente aos refugiados europeus, como também poderia ser aplicável aos refugiados de todos os continentes. Caberia ao Estado-contratante adotar a fórmula



que julgasse adequada quando da assinatura, adesão ou ratificação do referido instrumento. A essa possibilidade deu-se o nome de “reserva geográfica”

Destarte, vislumbra-se que constituíram uma definição geral de refugiado, mas seu alcance ficou restrito de forma temporal – conforme veremos adiante – e, ocasionalmente, como dito, poderia ser limitado geograficamente.

A limitação temporal, também conhecida como “reserva temporal”, se estabeleceu diante a definição do termo que previa que a Convenção somente abrangeria as pessoas que se encontrassem refugiadas em razão de “eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”.

A Convenção ainda prevê cláusulas consideradas fundamentais, as quais os Estados-contratantes não poderiam se reservar do direito de observá-las, ou seja, não poderiam opor nenhuma objeção.

Entre essas cláusulas, podemos elencar a definição do termo “refugiado” e o chamado Princípio de *Non-Refoulement*, ou Não Devolução, pelo qual, nos termos da CRER:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas” (ACNUR, 2016, s.p.).

Ainda sobre o Princípio da Não Devolução, é amplamente aceito que a proibição de repatriamento forçado faz parte dos Costumes do Direito Internacional, desta maneira, ainda que o Estado não seja signatário da CRER, deve respeitar este princípio. Caso o comprometimento com o cumprimento deste princípio, esteja consignado por meio da ratificação da CRER, o ACNUR poderá tomar medidas que julgar necessárias, como intervir com as autoridades competentes e até mesmo informar a mídia. Dessa maneira segue o entendimento do ACNUR (2016, s.p.):

Todos los Estados tienen la obligación de respetar el principio que prohíbe la devolución de una persona a un país donde ésta tema ser perseguida, pues este principio forma parte del derecho internacional consuetudinario. Por lo tanto, ningún gobierno podrá, en tales circunstancias, expulsar a una persona.

Embora a Convenção de 51 tenha sido criada com o objetivo de proteger os refugiados que surgiram por ocasião da Segunda Guerra Mundial,

atualmente regulamenta diversas situações, demonstrando ainda mais sua importância. Ainda conforme o ACNUR (2016, s.p.):

La Convención fue adoptada para hacer frente a las consecuencias de la Segunda Guerra Mundial en Europa y las crecientes tensiones políticas entre el Este y el Oeste. La naturaleza de los conflictos y de las migraciones puede haber cambiado en las décadas transcurridas desde entonces, pero la Convención ha dado muestras de ser extraordinariamente adaptable a la hora de proteger a unos 50 millones de personas en todo tipo de situaciones. La Convención seguirá siendo necesaria en tanto existan individuos o grupos de individuos que huyan de sus países por temor a ser perseguidos.

Quanto à obrigatoriedade do país signatário da Convenção de 51 conceder asilo permanente a todos os refugiados, esta não deve ser considerada de maneira absoluta, pois o solicitante do refúgio somente fará jus a esse direito se observar os requisitos necessários. Além disso, assevera-se que, a concessão do refúgio não se estende de modo permanente, pois, uma vez cessada as condições e causas que ensejaram a proteção, conseqüentemente cessará também a necessidade de se assegurá-la. Assim específica o próprio ACNUR (2016, s.p.):

La Convención no proporciona protección automática ni permanente. Se podrán dar situaciones en las que los refugiados se integren permanentemente en el país de asilo, pero también podría darse el caso de que una persona deje de ser un refugiado cuando ya no existan las razones que justificaban su condición de tal. La repatriación voluntaria es la solución preferida para las personas desarraigadas cuando las condiciones en el país de origen permiten un retorno seguro.

No Brasil, a Convenção de 51 foi recepcionada por meio do Decreto-legislativo 11 de julho de 1960, posteriormente, foi promulgada pelo Decreto 50.215, no dia 28 de janeiro de 1961, e, portanto, a partir dessa data passou a integrar o arcabouço normativo brasileiro e a produzir efeitos na ordem jurídica interna, ficando, então, o Brasil vinculado às normas de proteção ao refugiado (SOARES, 2012, p. 67).

Pelo exposto, comprova-se novamente que, mesmo se tratando de um documento normativo antigo, a CRER possui muita relevância e é indispensável para que os países signatários exerçam um papel protetor aos refugiados, uma vez que suas normas devem ser aplicadas a todos os solicitantes de refúgio indistintamente.

## 7.2. Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967

Em que pese a Convenção de 51 tenha inovado de maneira significativa no que tange a proteção dos refugiados no sistema global, ainda era insuficiente para que essa proteção ocorresse de maneira efetiva, isso porque, com as limitações temporais e geográficas previstas na CRER, o número de beneficiados com esta norma era demasiadamente restrito e, portanto, com o aparecimento de novas situações de refúgio, estas pessoas se encontravam desprotegidas.

Verificou-se então que as causas de refúgio não estavam limitadas a situação decorrente do cenário pós Segunda Guerra Mundial, pois ocorreram movimentos de independência de colônias africanas e asiáticas que geraram novos fluxos de refugiados. Nas palavras de Rocha e Moreira (2010, s.p.):

Na década de 1960, novos fluxos de refugiados surgiram na África e na Ásia, atrelados aos movimentos de descolonização nesses continentes, atestando que essa questão não se restringia ao contexto da II Guerra Mundial e tampouco à Europa e evidenciando a inadequação da Convenção de 1951, que, sendo limitada temporal e geograficamente, não podia ser aplicada aos novos fluxos, deixando os africanos e asiáticos desprotegidos no regime internacional.

Portanto, a este novo grupo não poderia se aplicar o disposto na Convenção. Deste modo, fez-se necessário a criação de outro dispositivo normativo que abarcasse essas pessoas que enfrentavam novas situações geradoras de conflitos e perseguições, e que não se enquadravam no conceito de refugiado preexistente.

Então, foi criado o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, que possuía justamente o objetivo de ampliar o conceito de refugiado e conseqüentemente, estender os mecanismos de proteção às demais pessoas de um modo geral.

O Protocolo de 67 excluiu as limitações geográficas e temporais delimitadas pela Convenção, passando a considerar como refugiado “as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que hajam perturbado gravemente a ordem pública”.

Assim, de acordo com Pamplona e Piovesan (2015, p. 46), “O alargamento da condição de refugiado é evidente. A partir de então, a violação maciça de direitos é fundamento para a concessão do refúgio”.

Após deliberação da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Protocolo estava apto para adesão em 31 de janeiro de 1967 e entrou em vigor no dia 4 de outubro de 1967.

Muito embora esteja relacionado com a Convenção, o Protocolo é independente e autônomo, desse modo, os Estados podem aderi-lo livremente, sem que seja necessária a adesão inicial da Convenção. Portanto, um Estado pode ser parte do Protocolo sem ser parte da Convenção, e vice-versa.

Para demonstrar que a adesão ao Protocolo não se encontra restrita a adesão a Convenção, devemos analisar os números que corroboram com isso e que se encontram disponíveis no website do ACNUR (ACNUR, 2016, s.p.):

Em novembro de 2007, o número total de Estados signatários da Convenção era de 144 – o mesmo número de signatários do Protocolo de 1967. O número de Estados signatários de ambos os documentos é de 141. O número de Estados signatários de um ou outro documento é de 147. Entre os Estados signatários apenas da Convenção de 1951 estão Madagascar, Mônaco e São Cristóvão e Névis; e entre os Estados signatários apenas do Protocolo de 1967 estão Cabo verde, Estados Unidos da América e Venezuela.

O Protocolo passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, no dia 08 de agosto de 1971, com o Decreto n. 70.946. Deste modo, o Brasil ratificou tanto a Convenção sobre Refugiados como o Protocolo de 1967.

### **7.3 Lei 9.474/97 – A Lei Brasileira dos Refugiados**

A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são apenas disposições com parâmetros mínimos de proteção, cabendo a cada Estado signatário, formular a proteção ideal para os refugiados e o modo pelo qual será concedido o refúgio, criando para tanto, legislação interna.

No Brasil, o instituto do refúgio é regulamentado pela Lei 9.474/97. Esta lei, também conhecida como Estatuto dos Refugiados, foi elaborada juntamente com o ACNUR. A preocupação do direito brasileiro com a questão humanitária,

tornou-se evidente com a criação da referida lei, ao passo que facilitou a concessão de refúgio a um grande número de pessoas.

A lei dos refugiados foi sancionada pelo Presidente da República da época, Fernando Henrique Cardoso, em 22 de julho de 1997 e publicado no Diário Oficial nº 139, de 23 de julho de 1997, e define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

Conforme ensina Guilherme de Assis Almeida (2001, p. 156), a Lei 9.474 “é a primeira lei do ordenamento jurídico nacional a implementar um tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos”.

Salienta-se que, além disso, o Brasil foi o primeiro país da América do Sul a ter uma legislação nacional específica sobre refugiados, representando um marco histórico no âmbito internacional (MOREIRA, 2010, p. 118-119).

Sobre a Lei 9.474/97, Lilians Lyra Jubilut (s.a., p. 1) dispôs que a lei brasileira “decorreu do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996, o qual demonstrou claramente o desejo do governo brasileiro de se inserir na ordem internacional no que concerne à proteção da pessoa humana”.

A importância da lei é novamente ressaltada pelas palavras de Guilherme Assis de Almeida (2000, p. 374) que afirmou que a “elaboração e entrada em vigor da Lei 9.474/97 é um verdadeiro marco na trajetória de comprometimento do Brasil com a temática dos refugiados”.

Do mesmo modo, ensina José Fischel de Andade (2002, p. 173):

A lei brasileira sobre refugiados é um instrumento legal moderno e oportuno. É coerente e caminha ‘pari passu’ tanto com as práticas implementadas pelas autoridades nacionais, como com as normas vigentes em relação aos refugiados nos planos internacional e regional.

Esta lei instituiu os critérios de reconhecimento do status de refugiado, estabeleceu as normas aplicáveis aos solicitantes do refúgio, e, além disso, criou, ligado ao Ministério da Justiça (MJ), um órgão administrativo específico para tratar sobre o tema, o Comitê Nacional para Refugiados (JUBILUT, 2007, p. 190).

Nos termos do art. 12 da Lei 9.474/97, o CONARE é órgão responsável por analisar todas as solicitações de refúgio e declarar seu reconhecimento em primeira instância a condição de refugiado. Cabe também ao CONARE orientar e coordenar as medidas que forem necessárias para garantir uma proteção eficaz,

assegurando também a assistência e apoio jurídico aos refugiados. Além dessas atribuições, possui outras também instituídas pela lei.

Esta lei é extremamente objetiva e formalmente bem estruturada. O CONARE especifica sua composição, pelas palavras de Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (2010, p. 152-153), nos seguintes termos:

Essa lei compreende 8 títulos, 17 capítulos, 3 seções e 49 artigos. Estão assim organizados os seus títulos: o primeiro trata dos aspectos caracterizadores do refúgio, vale dizer, do conceito, da extensão, da exclusão e da condição jurídica do refugiado; o segundo título trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o terceiro título trata do Conare; o quarto título trata do processo de refúgio, ou seja, do procedimento, da autorização da residência provisória, da instrução Refúgio no Brasil e do relatório, da decisão, da comunicação, do registro e do recurso; o quinto título abrange os efeitos do reconhecimento da condição de refugiado sobre a extradição e a expulsão; o sexto título trata da cessação e da perda da condição de refugiado; o sétimo título trata das soluções duráveis, como é o caso da repatriação, da integração local e do reassentamento; e, finalmente, o oitavo título apresenta as disposições finais.

Alguns aspectos tratados na lei já foram discutidos no decorrer do presente trabalho em outros tópicos, como por exemplo, o conceito de refugiados e as cláusulas de inclusão, cessação e exclusão do instituto. Por esse motivo, abaixo serão abordadas somente apenas peculiaridades desta norma.

Segundo Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 175), em 1992, com a chegada de aproximadamente 1.200 angolanos que fugiam da guerra civil em seu país, o Brasil adotou uma postura mais flexível em relação aos refugiados, não se restringindo à definição prevista na Convenção de 51 e no Protocolo de 67, mas sim aplicando estes diplomas de maneira ampliada, de forma a permitir a proteção desse novo grupo de pessoas. Este foi o início da ampliação da definição pelo Brasil, seguindo as diretrizes da Declaração de Cartagena (1984), e que, posteriormente, seria positivada na lei nacional sobre refugiados.

A definição de refugiado está prevista no artigo 1º da Lei. Os incisos I e II repetem a definição de refugiado prevista na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, trata-se de uma definição geral e mais aceita, que elenca como motivos para considerar refugiado, o indivíduo que está fora de seu país, por fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Porém, o inciso III aplica a já citada definição ampliada e estabelece outros motivos para que o indivíduo se refugie em outro Estado, quais

sejam, a grave e generalizada violação de direitos humanos (NASCIMENTO, 2013, p. 7.).

A lei brasileira também inovou ao ampliar as possibilidades de exclusão do caráter de refugiado, agregando como cláusula de exclusão a prática do crime de tráfico de drogas e/ou terrorismo. Esta ampliação pode ser considerada como uma limitação indevida da Convenção de 1951, visto que o Brasil ao ratificar este documento, não adotou nenhuma reserva sobre o tema. Porém também pode ser vista como uma adaptação e atualização do texto aos novos problemas do cenário internacional, problemas que caracterizam atos contrários aos princípios da ONU e poderiam ser entendidos como já englobados na Convenção de 51 (JUBILUT, 2007, p. 191).

Outro ponto que deve ser analisado de forma mais detalhada é o procedimento de concessão de refúgio no Brasil, que segue os termos da Lei 9.474/97. Trata-se de um procedimento administrativo, no qual vige o Princípio do Devido Processo Legal, que se encontra positivado no artigo 9º e é respeitado em todas as fases procedimentais, o qual será detalhado na sequência.

### **7.3.1 Do procedimento de concessão de refúgio no Brasil**

Inicialmente, cabe mencionar os organismos que estão envolvidos neste procedimento, sendo eles: o ACNUR, o CONARE, Cáritas Arquidiocesanais, o Ministério da Justiça e o Departamento de Polícia Federal (SOARES, 2012, p. 23).

Antes de iniciar o estudo das etapas deste procedimento, cumpre-nos informar que a Cáritas é uma organização não governamental (ONG) sem fins lucrativos, ligada à Igreja Católica, que atua mundialmente em diversos projetos sociais visando a defesa dos direitos humanos, prestando até mesmo, serviços de acolhida e integração a refugiados no Brasil.

Conforme os artigos 20 e 47 da Lei 9.474/97, este procedimento é gratuito e possui caráter urgente e sigiloso, pois é assegurado aos solicitantes do refúgio, o sigilo de todas informações prestadas no momento do registro de declaração e das entrevistas feitas.

O artigo 7º da lei, prevê a maneira pela qual se iniciará o pedido de refúgio. Segundo Lílina Lyra Jubilut, inicialmente, o pedido é feito informalmente e posteriormente é transformado em um pedido formal (JUBILUT, s.a., p. 6).

Este pedido informal deveria se iniciar obrigatoriamente na Polícia Federal, ou nos termos da lei, “a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira” mas, costumeiramente, o que ocorre é que o solicitante do refúgio, busca, primeiramente as Cáritas Arquidiocesanas, seja em razão do temor de ter o contato direto com a polícia, ou pelo receio de ser enviado para o seu território de origem e até mesmo pelo desconhecimento da regulamentação existente no país. Então, nestes casos, os funcionários das Cáritas realizam o atendimento inicial e encaminham o solicitante à Polícia Federal (SOARES, 2012, p. 124).

Este encaminhamento é de extrema importância pois a Lei 9.474/97 estipula em seu artigo 9º, como instrumentalização necessária do pedido de refúgio o “Termo de Declaração”, que nada mais é que a oitiva do interessado, lavrada pela Polícia Federal. Neste termo constarão as motivações do solicitante de refúgio e uma sucinta narrativa da situação em que se encontra este indivíduo, bem como, sua qualificação pessoal. Esta declaração possui importância, pois servirá também como documento pessoal para o solicitante enquanto o Protocolo Provisório não for expedido.

Após a lavratura do “Termo de Declaração”, o solicitante é enviado novamente à Cáritas, para que preencha um questionário mais detalhado e seja analisado seu pedido de refúgio. Neste momento, também é assegurado o direito a assistência jurídica, razão pela qual, é marcada uma entrevista com um advogado do convênio Cáritas/ACNUR/OAB.

Feito o preenchimento deste questionário na Cáritas e realizada a entrevista com o advogado constituído para o caso, formular-se-á um “Parecer de Elegibilidade” que será encaminhado ao CONARE, que, posteriormente, irá expedir o Protocolo Provisório, que servirá como documento de identidade do solicitante de refúgio até o término do procedimento de solicitação de refúgio.

Então, o solicitante se submeterá a uma nova entrevista, que, dessa vez será feita pelo órgão competente exclusivamente para concessão do refúgio, que é o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).

Por fim, após essa última entrevista, o representante do CONARE irá relatar seus termos a um grupo de estudos prévios, formado por representantes do CONARE, do ACNUR e da sociedade civil, que elaborarão um parecer, recomendando ou não a aceitação da solicitação de refúgio. Este parecer será encaminhado ao plenário do CONARE, que irá analisa-lo e posteriormente,



apreciará o mérito, reconhecendo o *status* de refugiado ou indeferindo a solicitação (Artigos 23 e 24 da Lei 9.474/97).

O CONARE é o organismo responsável pelas decisões em primeira instância relacionadas aos refugiados, tanto no que diz respeito a concessão deste *status* aos solicitantes, como na determinação da cessação e perda desta condição (Artigo 12, I, II e III, da supracitada lei).

As consequências da decisão de reconhecimento estão disciplinadas no capítulo IV da Lei 9.474/97, no título “Da decisão, da comunicação e do Registro”, e de acordo com Liliana L. Jubilut (s.a., p. 12) são duas:

A primeira delas é a comunicação da decisão à Polícia Federal a fim de que esta proceda às medidas administrativas cabíveis, incluindo-se entre elas a comunicação sobre a decisão feita por essa ao órgão competente para que se proceda ao arquivamento de qualquer processo criminal ou administrativo pela entrada irregular no país. A segunda consequência decorre da comunicação da decisão ao solicitante de refúgio, agora refugiado reconhecido pelo governo brasileiro, para que o mesmo seja registrado junto à Polícia Federal e possa então assinar o Termo de Responsabilidade e solicitar o seu Registro Nacional de Estrangeiro. Ou seja, a partir da decisão de reconhecimento o refugiado está autorizado pelo governo brasileiro a gozar de sua proteção e a viver em nosso território legalmente.

Cumprido ressaltar que nos termos do artigo 47 da lei, a decisão de reconhecimento é declaratória e não constitutiva, com efeito “*ex tunc*”, pois “se entende que o solicitante que tem o seu pedido de refúgio reconhecido já era refugiado antes mesmo da decisão, servindo esta apenas para declarar o direito à proteção” (JUBILUT, s.a. p. 13).

Caso a decisão do CONARE seja pelo não reconhecimento da condição de refugiado, as etapas seguintes do procedimento se encontram regulamentadas no capítulo V da Lei 9.474/97, intitulado “Do recurso”; que prevê, a possibilidade de se impugnar a decisão proferida negativamente.

Esse mecanismo recursal só é possível pois a decisão do CONARE que não concede o refúgio deve ser fundamentada, como explica Carina de Oliveira Soares (2012, p. 132) “tendo em vista o não convencimento do órgão da existência de uma das cláusulas de inclusão previstas no art. 1º da Lei 9.474/97 ou pela caracterização de umas das cláusulas de exclusão (art. 3º da Lei 9.474/97)”.

Nesta hipótese, caberá recurso dirigido ao Ministro da Justiça, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, a quem caberá

decidir em última instância sobre o pedido de refúgio, não havendo a possibilidade de recorrer dessa reanálise (Artigos 29 e 31 da Lei 9.474/97).

Este recurso a ser interposto não é revestido de formalidade alguma, e poderá ser elaborado à mão pelo próprio solicitante.

Caso o recurso seja provido, o solicitante é reconhecido como refugiado e passa pelo procedimento já descrito anteriormente de registro junto à Polícia Federal.

No entanto, caso a decisão do CONARE seja mantida, e o recurso improvido, decidindo o Ministro pela recusa definitiva do refúgio, a lei prevê em seu artigo 32 que “ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade”. Assim, não há mais possibilidade de se interpor novo recurso, e deve o solicitante se conformar com tal decisão.

Por fim, a partir da análise feita do procedimento de concessão de refúgio segundo os termos da Lei 9.474/97, foi possível comprovar o respeito e o comprometimento do Estado brasileiro com o fornecimento de instrumentos hábeis a garantir a proteção dos refugiados no país, pois além de implementar os preceitos básicos previstos pela Convenção de 51, os estendeu de forma a assegurar o direito a uma apreciação justa do pedido de reconhecimento do caráter de refugiado, dispondo inclusive, da possibilidade de reanálise em instância administrativa superior.

## 8 REFUGIO NO BRASIL

A atuação positiva do governo brasileiro frente ao tratamento dispensado para sanar as dificuldades vividas pelos refugiados que buscam segurança e asilo em nosso território, vem sendo motivo de destaque, despertando muitos elogios no âmbito internacional. Até mesmo o próprio ACNUR reconhece o avanço do Brasil neste sentido (ACNUR, 2016, s.p.).

Todavia, ao chegar a um país que oferece proteção, os refugiados encontrarão ainda alguns obstáculos, como a dificuldade em aprender o idioma local e se integrar à sociedade, bem como, a dificuldade em sobreviver em meio à crise econômica, pois em que pese, muitos refugiados, possuam qualificação profissional, dificilmente conseguem um emprego que ofereçam condições trabalhistas ideais.

O governo brasileiro ainda não possui um programa específico para atender aos refugiados e suas necessidades, prova disso é que, de acordo com o site de notícias da BBC Brasil (ENTENDA, 2015, p.1), muitos refugiados sírios estão usufruindo das benesses do programa social brasileiro conhecido como “Bolsa Família”. Ainda de acordo com o website, em tese, o correto seria desenvolver uma medida política e assistencialista exclusivamente para esse grupo de pessoas, mas, enquanto não for desenvolvida essa medida, em razão do programa não diferenciar brasileiros e estrangeiros que necessitam destes auxílios, se estiverem cumprindo os requisitos necessários, farão jus a este benefício.

Todavia, isto gera a discussão de que se o Brasil ratificou a CRER e seu Protocolo Relativo de 1967, assumiu um compromisso perante a sociedade internacional, e, portanto, deveria oferecer por completo a assistência (psicossocial, econômica e política) necessária a estes povos.

Em pesquisas realizadas, restou comprovado que nos últimos anos, o número de solicitantes de refúgio aumentou consideravelmente no mundo todo.

De acordo com as estatísticas levantadas pelo ACNUR (2015, s.p.) em 2013:

Os deslocamentos forçados afetavam 51,2 milhões de pessoas, o número mais alto desde a Segunda Guerra Mundial. Doze meses depois a cifra chegou a impressionantes 59,5 milhões de pessoas. Um aumento de 8,3 milhões de pessoas forçadas a fugir.

No Brasil, esse aumento também se deu de maneira significativa, pois de acordo com uma análise feita pelo CONARE intitulada de “Sistema de Refúgio

brasileiro – Desafios e perspectivas”, o número total de solicitações de refúgio aumentou mais de 2.868% entre 2010 e 2015 (CONARE, 2015, p.16).

No texto “Dados sobre o Refúgio no Brasil” redigido com base nas informações do supracitado relatório, o ACNUR (2016, s.p.) dispôs que:

O Brasil possui atualmente (abril de 2016) 8.863 refugiados reconhecidos, de 79 nacionalidades distintas (28,2% deles são mulheres) – incluindo refugiados reassentados. Os principais grupos são compostos por nacionais da Síria (2.298), Angola (1.420), Colômbia (1.100), República Democrática do Congo (968) e Palestina (376).

Como visto, os refugiados que se encontram em maior número em território brasileiro são os que possuem origem síria. Isso porque, a população síria, vem sofrendo uma cruel violação aos seus direitos fundamentais mais básicos, uma vez que o país se encontra em evidente guerra civil (que também pode ser referida como “revolta síria” ou “revolução síria”) há mais de cinco anos.

Em razão disso e do significativo aumento do número de mortes resultantes da violência do governo do presidente Bashar Assad contra os manifestantes, rebeldes aliados e outras ações armadas, como o grupo que se autodenomina “Estado Islâmico” (IE), as vítimas começaram a se dirigir aos países vizinhos como a Turquia, o Líbano e a Jordânia e até mesmo a países localizados na Europa e na América em busca de um lugar de paz e de abrigo. Então, sendo o Brasil um país que tem aceitado tão bem os refugiados, muitas das rotas traçadas por aqueles que procuram proteção possuem como destino o nosso país<sup>3</sup>.

Com a crescente necessidade de apoiar àqueles que fogem de seus países de origem, o governo brasileiro busca proporcionar melhor qualidade de vida para os refugiados de todas as nacionalidades, criando neles a expectativa de permanecerem em um local seguro e serem inseridos como parte de nossa sociedade.

Para tanto, instrumentos que facilitam a entrada e a permanência dos refugiados em território brasileiro foram adotados. Iniciativas como “a estruturação de políticas e medidas especiais humanitárias, o fortalecimento do CONARE, a integração local entre os povos e a criação de um órgão público destinado à

---

<sup>3</sup> Para entender um pouco mais sobre o conflito, de maneira resumida: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151120\\_siria\\_entenda\\_tg](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151120_siria_entenda_tg)

assistência para imigrantes e refugiados”, visam superar os desafios dos refugiados no Brasil e fortalecer o sistema de proteção nacional (CONARE, 2016, p. 18).

Em um primeiro plano, deve ser analisada a estruturação de políticas. Essa medida teve início com a aprovação do Senado do Projeto de Lei de Migração e da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMR). Outra medida tomada foi a disponibilização de recursos adicionais para a crise de refugiados, graças a realização de parcerias com Estados, Municípios, entidades da sociedade civil (como por exemplo, as Cáritas) e com o ACNUR. Por fim, podemos citar a produção de dados e estatísticas, formuladas através do projeto “Observatório das Migrações – OBMigra” (CONARE, 2016, p. 19).

Sobre as medidas especiais humanitárias, podemos citar o Programa de Vistos humanitários para cidadão haitianos, que proporcionou a “criação do Programa Haitiano (jan/2012), a adequação do fluxo, com desestímulo da rota terrestre e estímulo à rota segura (2015) e a regularização migratória definitiva: 43.871 processos que tramitavam no CONARE (out/2015)”. Para os afetados pelo conflito sírio há também a Resolução do CONARE 17/2013 e 20/2015, “que a prorrogou por dois anos e promoveu a Assinatura de Cooperação com o ACNUR para qualificar o fluxo de atendimento e informações nos postos Líbano, Turquia e Jordânia” (CONARE, 2016, p. 20-21).

No que tange ao fortalecimento do CONARE, as medidas adotadas foram: criação de novas unidades descentralizadas, fortalecimento de recursos humanos e racionalização de fluxos e processos (CONARE, 2016, p. 22-23). Por fim, houve também a adoção de soluções duráveis para integração local, com a criação da Rede CRAI (Centro de Referência e Acolhida de Migrantes e Refugiados), que de acordo com o CONARE (2016, p. 25):

Promoveu o acesso a documentação, firmando parceria com MTPS para delegar a Estados a emissão de carteiras de trabalho, a ampliação da validade da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), de 2 para 5 anos (CONARE 21/05), a isenção de taxas de registro e de emissão de cédula de identidade de estrangeiro para refugiados (Portaria MJ 1956/2015) e a garantia de documentação de permanência com prazo contado a partir da solicitação de refúgio.

Além disso, como método utilizado para integrar o refugiado à sociedade, vem sendo oferecidos cursos de português para refugiados com parceria firmada com o PRONATEC e cursos de empreendedorismo, em parceria com o

SEBRAE. Por derradeiro, essa integração assegura também o acesso a direitos sociais e direitos ao reassentamento (CONARE, 2016, p. 26).

Como bem dito por Denise Salles e Fernanda Gonçalves (2016, s.p.):

A recente publicação do CONARE visa não apenas mapear as mudanças nas solicitações de refúgio, mas também indicar as perspectivas para o futuro no sentido de diminuir a distância entre a garantia de direitos, assegurada na aceitação da solicitação do refúgio, e a dificuldade de implementar os mesmos no contexto nacional.

Além das políticas implementadas pelo governo brasileiro, outro ponto que merece destaque é o fato do Brasil ser reconhecido internacionalmente como um dos países mais receptivos e acolhedores, razão pela qual, estaria mais predisposto à chegada de novos povos e a facilitação da readaptação desses indivíduos em seu novo lar.

Jorge Morteau, geógrafo e professor de relações internacionais da Fundação Armando Alvares Penteado, em entrevista ao site EBC Agência Brasil (BRASIL, 2015, s.p.) explica o porquê dessa receptividade. Uma das razões para isto, é que o Brasil é um país com uma cultura miscigenada, formado por imigrantes, e, portanto, não haveria razão para deixar de acolher essas pessoas. Com suas palavras ensina que:

A nossa população local indígena ou morreu fuzilada ou por doenças. Depois começou um projeto de imigração através da infeliz escravatura e colonização portuguesa; e, após a abolição, a recolonização com asiáticos e europeus. Até por esse processo histórico temos umas das melhores políticas de acolhimento. E seria absurdo um país como esse virar as costas para os refugiados, apesar de não termos responsabilidade por nenhuma das partes, não armamos nenhum conflito (BRASIL, 2015, s.p.).

Ainda segundo Jorge Morteau (BRASIL, 2015, s.p.), é adequada essa conduta do governo de receber os imigrantes, mas a sociedade ainda não é tão receptiva. Por isso, Morteau entende que:

O brasileiro ainda pensa com a mentalidade de país colonizado, mas, no fundo, somos todos migrantes. A sociedade brasileira tem uma reticência porque acredita que o migrante vai sobrecarregar um Estado que é falido. Jogamos na falência do Estado a impossibilidade de receber pessoas em condições de refúgio. Ainda bem que o governo não adota isso, e está com as portas abertas (BRASIL, 2015, s.p.).

Para o professor de relações internacionais da Universidade de Brasília, Pio Penna, o Brasil recebe bem o refugiado, todavia, é ainda um número muito pequeno, e é preciso melhorar a estrutura de acolhimento. Penna, acredita que “pelo tamanho e pela projeção internacional do Brasil, podemos ter um fluxo maior no futuro, inclusive de refugiados ambientais, de pessoas saindo de seu lugar de origem por falta de condições lá” (BRASIL, 2015, s.p.)

Observa-se assim, que o Brasil vem se esforçando para a promoção dos direitos humanos e fundamentais, de modo a concretizar a proteção aos refugiados, assegurando seus direitos e os materializando através de políticas de governo.

Desse modo, o governo brasileiro procura estimular a integração entre a sociedade, governo e refugiados, em resposta ao cumprimento do compromisso assumido ao ratificar os diplomas internacionais que regulam o assunto e ao criar uma lei específica.

Muito embora estas ações elencadas no plano de melhorias, ainda precisem de algumas parcerias e iniciativas, nosso país alcançou um patamar de destaque como provedor de políticas humanitárias em um cenário de cooperação entre os países. Países que possuem capacidade de modificar essa situação global tão triste e que apesar de demonstrarem um avanço rumo a acolhida daqueles que tanto necessitam, ainda carecem entender os valores fraternais e solidários em sua maneira mais pura e profunda de ser.

## 9 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destaca-se a importância do instituto do refúgio, posto que objetiva assegurar o direito à vida, bem como garantir direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção (ir e vir), liberdade de crença e reafirmar os direitos da personalidade, pautados em suas características de serem irrenunciáveis, indisponíveis e absolutos, e que portanto, exigem proteção Estatal. Lembrando que, quando esta proteção do Estado se mostrar ausente, pode advir por meios extragovernamentais.

A solidariedade, compaixão e amor ao próximo devem estar ainda mais presentes, pois essas pessoas abandonaram e/ou fugiram de seus países contra sua própria vontade, pois não tinham outra escolha e sequer teriam chance de ter uma vida digna estando em um lugar devastado pela guerra ou sob constante perseguição.

A verdade é que a chance de que os números de solicitação de refúgio diminuam, a curto prazo, é muito pequena.

Enquanto isso, o desespero é tão grande que a maioria das pessoas, prefere arriscar suas vidas e a de seus familiares em travessias perigosíssimas pelo Mar Mediterrâneo, a bordo de botes infláveis e barcos clandestinos, em condições sub-humanas, com o objetivo, de imigrar (forçadamente) para outro país em busca de uma vida melhor, bem longe de toda perseguição.

A origem da perseguição e as razões para o temor, bem como, os motivos que os levam a deixar sua terra natal são os mais variados, mas todos possuem em comum a propagação do medo de perderem suas vidas e seus entes queridos.

Mesmo sabendo que o recomeço em terras estrangeiras é uma chance de reconstruir seus destinos, atravessar as fronteiras, nem sempre significa que as dificuldades e problemas ficarão para trás, pois na maioria das vezes, o sofrimento e a luta ainda persistem, todavia, encontram na nova terra motivos diversos.

Com a promulgação da Lei 9.474/97, cumulada com a adoção de políticas públicas que beneficiam os refugiados, o Brasil se torna um precursor desse instituto no plano internacional.

O recebimento destes imigrantes no país pode trazer benefícios a toda nação. Ressalta-se que por vivermos em um país miscigenado, construído através



da união e relação entre diferentes povos e raças, podemos facilitar a acomodação dos refugiados em seus novos lares. O Brasil é conhecido com um país acolhedor, aqui os refugiados encontram proteção, solidariedade e respeito, e também a liberdade para fruir de seus direitos humanos básicos.

Além da conscientização da sociedade, insta salientar que para que tais direitos concretizem a proteção visada, é necessária a colaboração e compreensão dos Estados, de modo que, além de compactuar e efetivar internamente as normas internacionais que regulamentam tal instituto, devem também impor medidas como a criação de convênios, de órgãos específicos e comitês que reforcem a aplicação das políticas públicas já existentes. Desse modo, os Estados acolhedores garantirão ao refugiado não somente abrigo, mas meios para que possam ter vida nova e plena.

Resta ainda o apelo e a torcida para que as questões não resolvidas entre os Estados sejam encerradas de maneira definitiva. Os refugiados querem viver em paz e em segurança, e muitos deles querem que isso aconteça no lugar onde eles consideram sua pátria.

Os refugiados estão pedindo socorro. Todos os sírios, angolanos, colombianos, congolenses, libaneses, iraquianos, liberianos, paquistaneses que estão enfrentando uma batalha neste momento clamam por ajuda.

Os refugiados continuam pedindo socorro, pedindo para que acabem com as guerras e bombardeios, com o extermínio e os campos de morte, estão implorando por um “cessar fogo”. Os refugiados estão cruzando oceanos, atravessando desertos, estão lutando por suas vidas e lutando para recomeçá-las.

Afinal, quem é mais corajoso, aquele que foge, deixando família, amigos e o lugar onde nasceu ou aquele que fica para trás?

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **A Situação dos Refugiados no Mundo: Cinquenta Anos de Ação Humanitária**. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Dados Sobre Refúgio no Brasil: Balanço Até Abril de 2016**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 31 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Diretrizes Sobre Proteção Internacional nº 01**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9738.pdf?view=1>>. Acesso em: 31 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Diretrizes Sobre Proteção Internacional nº 02**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9741.pdf?view=1>>. Acesso em: 31 out. 2016

\_\_\_\_\_. **Diretrizes Sobre Proteção Internacional nº 03**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9742.pdf?view=1>>. Acesso em: 31 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado**: De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto Dos Refugiados. Genebra: J, 2011. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_criterios\\_para\\_a\\_determinacao\\_da\\_condicao\\_de\\_refugiado.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016

\_\_\_\_\_. **O Que é a Convenção de 1951?** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 20 out. 2016

\_\_\_\_\_. **Perguntas Frequentes**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/refugiados/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 31 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Preguntas y Respuestas Sobre la Convención de 1951**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/el-acnur/historia-del-acnur/la-convencion-de-1951/preguntas-y-respuestas-sobre-la-convencion-de-1951/>>. Acesso em: 31 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Recomendações do Comitê Executivo (EXCOM)**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx\\_danpdocumentdirs](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs)>. Acesso em: 31 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Relatório Tendências Globais 2014**. 2015. Disponível em:  
<[http://www.unhcr.org/556725e69.html#\\_ga=1.52758056.1880543348.1469473071](http://www.unhcr.org/556725e69.html#_ga=1.52758056.1880543348.1469473071)>  
Acesso em: 31 out. 2016

\_\_\_\_\_. **Tendências Globais sobre Refugiados e Pessoas de Interesse do ACNUR**. 2015. Disponível em:  
<[http://www.acnur.org/t3/index.php?id=255%27%20and%20char\(124\)%2Buser%2Bchar\(124\)=0%20and%20%27%27=>](http://www.acnur.org/t3/index.php?id=255%27%20and%20char(124)%2Buser%2Bchar(124)=0%20and%20%27%27=>)>. Acesso em: 31 out. 2016.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Direitos dos Refugiados: Uma Leitura com Fundamento nos Princípios Constitucionais**. Disponível:<<http://emporiododireito.com.br/direitos-dos-refugiados/>>. Acesso em: 31 out. 2016.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e Não-Violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de. **Meios de Proteção aos Refugiados no Direito Brasileiro**. Publicado: 08/07/2013, Diritto & Diritto. Disponível em:  
<<http://www.diritto.it/docs/35236-meios-de-prote-o-aos-refugiados-no-direitobrasileiro>> Acesso em: 31 out. 2016.

AMARAL, Vera Lúcia do. **Psicologia da Educação** / Vera Lúcia do Amaral. - Natal, RN: EDUFRRN, 2007. 208 p.: il.

ARAUJO, Nadia de. **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira** / Nadia Araujo e Guilherme de Assis de Almeida - coordenadores. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **A Política de Proteção a Refugiados da Organização das Nações Unidas: Sua Gênese no Período do Pós-Guerra (1946-52)**. Tese de Doutorado Relações Internacionais UNB. Brasília, 2006.

ANDRADE, José H. Fischel; MARCOLINI, Adriana. **A Política Brasileira de Proteção e de Reassentamento de Refugiados: Breves Comentários Sobre Suas Principais Características**. In: Revista Brasileira de Política Internacional, São Paulo, v. nº 45, p. 168-176, 2002.

BARBOSA, Fernanda Pereira. **O Refúgio no Brasil: Definição e Requisitos**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em:  
<[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9836&revista\\_caderno=16](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9836&revista_caderno=16)><<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v22n49/04.pdf>>. Acesso em 31 out. 2016.

BARRETO, Luiz Paulo Teles, organizador. **Refúgio no Brasil: a Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas**. 1ª ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BARRETO, Renata Nassar. **A Guerra Como Meio de Solucionar Conflitos Internacionais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 37, fev 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1679](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1679)>. Acesso em: 31 out. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BERNARDES, Márcia Nina. **Entrevista: Direito dos Refugiados** [maio 2010]: Entrevistador: *Jornal Carta Forense*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direitos-dos-refugiados/5551>> Acesso em: 31 out. 2016

BRASIL **Tem Uma Boa Política de Acolhimento de Refugiados, Dizem Especialistas**. Andreia Verdélio. EBC Agência Brasil. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-09/brasil-tem-uma-bou-politica-de-acolhimento-de-refugiados-dizem>>. Acesso em: 31 out. 2016.

BORGES, Edson. **Racismo, Preconceito e Intolerância** / Edson Borges, Carlos Alberto Medeiros, Jacques d'Asesky; coordenação Wanderley Loconte – 7ª Ed. – São Paulo: Atual, 2009 (Espaço & Debate).

CARNEIRO, Wellington Pereira; COLLAR, Janaina Matheus. **Reflexões Sobre a Questão Racial e Refúgio no Sistema Brasileiro**. In: SILVA, César Augusto S. da et al (Org.). *Direitos Humanos e Refugiados*. Dourados: UFGD, 2012. p. 57-75. Disponível em: <<http://200.129.209.183/arquivos/arquivos/78/EDITORA/catalogo/direitos-humanos-e-refugiados-cesar-aug>>. Acesso em: 31 out. 2016.

CARVALHO, Dardeau de. **Nacionalidade e Cidadania**. Livraria Freitas Bastos S.A. 1956.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Asilo Político e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

CARVALHO, Rivelino Santiago de. **Tolerância Religiosa**. s. a.. Disponível em: <<http://www.mundojovem.com.br/artigos/tolerancia-religiosa>>. Acesso em: 31 out. 2016.

CASTILHO, Ricardo. **Direito Humanos – Coleção Sinopses Jurídicas; v. 30.** São Paulo: Saraiva, 2011.

COLATUSO, Marcia Valdecy Andrade da Cruz. **Situação Jurídica do Refugiado no Brasil.** 2014. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciência Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/09/SITUACAO-JURIDICA-DO-REFUGIADO-NO-BRASIL.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

CONARE. Ministério da Justiça. **Sistema de Refúgio brasileiro: Desafios e Perspectivas.** 2016. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema\\_de\\_Refugio\\_brasileiro\\_-\\_Refugio\\_em\\_numeros\\_-\\_05\\_05\\_2016.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-4/84, de 19.1.84, Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con naturalización.** Informe anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Washington, D.C.: Secretaria General de la Organización de los Estados Americanos, 1984. p. 11.

CONVENÇÃO, **Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** 28 jul. 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1)> Acesso em: 31 out. 2016.

CONVENÇÃO, **da Organização de Unidade Africana (OUA) que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África.** 20 jun. 1974. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>>. Disponível em: 31 out. 2016.

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Sociologia: Introdução à Ciência da Sociedade.** 3. ed. São Paulo: Moderna, 2005. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/estrutura-social-posicao-papel-social-e-status/36924/#ixzz4GlyAhrW3>. Acesso em: 31 out. 2016

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania.** São Paulo: Moderna, 2002.

DURKHEIM, Émile. **As Formas Elementares da Vida Religiosa.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DECLARAÇÃO, **de Cartagena Sobre os Refugiados.** 22 nov. 1984. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1)> Acesso em: 31 out. 2016.

DECLARAÇÃO, **Sobre o Asilo Territorial de 1967**. 15 set. 1967. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Ap%C3%A1tridas/declaracao-sobre-asilo-territorial.html>>. Acesso em: 31 out. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Nacionalidade: Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 3, p. 329.

ENTENDA: **Quem Luta Contra Quem na Síria**. BBC Brasil. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151120\\_siria\\_entenda\\_tg](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151120_siria_entenda_tg)> Acesso em: 31 out. 2016.

FÉLIX, Luciene. **Tratado Sobre a Tolerância? Voltaire e Unesco**. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/tratado-sobre-a-tolerancia--voltaire-e-unesco/11061>>. Acesso em: 31 out. 2016.

FELLER, Erika. **Address to the Conference of the International Association of Refugee Law Judges at Bern, Switzerland**. Georgetown immigration law journal, v. 15. p. 381-389, 2001.

GADDIS, John Lewis. **História da Guerra Fria**. Tradução de Gleuber Vieira – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

HATHAWAY, James. **The Rights of Refugees Under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 79.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

\_\_\_\_\_. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>> Acesso em: 31 out. 2016.

KIM, Rosana de Souza. **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental”**. 2009. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_PereiraLD\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.

KELSEN, Hans. **Princípios do Direito Internacional**. Ijuí: Unijuí, 2010.

KIM, Rosana de Souza. **O Direito Internacional dos Refugiados: a Lei Nacional Atende aos Reclamos da Legislação Internacional?** Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/rosana\\_kim.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/rosana_kim.pdf)> Acesso em: 31 out. 2016

LALANDE, André. **Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia**, Ed. Martins Fontes, São Paulo, 1999.

LOESCHER, Gil. **Beyond Charity: International Cooperation and the Global Refugee Crisis**. New York: Oxford University Press, 1996

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O Reconhecimento dos Refugiados pelo Brasil. Decisões Comentadas do CONARE**. Brasília, CONARE – Ministério da Justiça/Acnur, 2007.

MESSAGI, Rafael Domingos Dozza. **Asilo Político no Ambito do Direito Interamericano**. 2010. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/ASILO-POLITICO-NO-AMBITO-DO-DIREITO-INTERAMERICANO.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

MOREIRA, Julia Bertino. **A Questão dos Refugiados No Contexto Internacional (de 1943 aos dias atuais)**. 2006. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006

\_\_\_\_\_. **Política em Relação aos Refugiados no Brasil (1947-2010)**. 2012. 377 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Redemocratização e Direitos Humanos: a Política para Refugiados no Brasil**. *In* Revista Brasileira de Política Internacional, Ano 53, nº 1, p. 118-111, 2010.

MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados Internos: Entre a Soberania do Estado e a Proteção Internacional dos Direitos do Homem**, Coimbra Editora, 2006.

NASCIMENTO, Luiz Sales do. **A Cidadania dos Refugiados no Brasil**, São Paulo: Editora Verbatim LTDA., 2012.

NASCIMENTO, Celimara Batista. **Os Direitos dos Refugiados**. Disponível em: <[http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/Artigo\\_CelimaraBN.pdf](http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/Artigo_CelimaraBN.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.

ONU. **A História da Organização**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 31 out. 2016

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 31 out. 2016.

PAIVA, Odair da Cruz. **Refugiados de Guerra e Imigração Para o Brasil nos Anos 1940 e 1950: Apontamentos. Travessia.** In: Revista do Migrante. São Paulo, ano XIII, n. 37, p. 25-30, maio/ago. 2000.

PAIVA, Odair da Cruz. **Refugiados da Segunda Guerra Mundial e os Direitos Humanos.** 2009. Disponível em: <<http://diversitas.fflch.usp.br/node/2180>>. Acesso em: 31 out. 2016.

PIOVESAN, Flávia, **Temas de Direitos Humanos**, São Paulo, 2003.

PROTOCOLO, **Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967.** 31 jan. 1967. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/protocolo-de-1967-relativo-ao-estatuto-dos-refugiados/>>. Acesso em: 31 out. 2016.

RAMOS, André de Carvalho, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida orgs. **60 anos de ACNUR Perspectivas de futuro.**

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Dos Crimes Contra o Sentimento religioso: Breves Comentários ao Artigo 208 do Código Penal.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8054](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8054)>. Acesso em: 31 out. 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar.** 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Direitos Humanos: Desafios Humanitários Contemporâneos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008

RODAS, João Grandino. **Olhar econômico: A Segunda Guerra Mundial Transformou o Direito Internacional.** 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-27/olhar-economico-segunda-guerra-mundial-transformou-direito-internacional#sdfootnote1sym>>. Acesso em: 31 out. 2016.

ROGUET, Patrícia. **Direitos e Deveres dos Refugiados na Lei nº 9.474/97.** São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107618.pdf>> Acesso em: 31 out. 2016.

SALLES, Denise, GONÇALVES, Fernanda. **A Política Brasileira para Refugiados: Desafios e Perspectivas.** Editora Mundorama - Revista de Divulgação Científica em Relações Internacionais, [acessado em 08/07/2016]. Disponível em: <<http://www.mundorama.net/2016/07/08/a-politica-brasileira-para-refugiados/>>. Acesso em: 31 out. 2016.



SANCHIS, P. **A Contribuição de Émile Durkheim**. In: TEIXEIRA, F. (Org.). Sociologia da Religião: enfoques teóricos. Petrópolis, RJ: Vozes, 20

SANTOS, Renata Amaro do Nascimento; SANCHEZ, Cláudio José Palma. **Proteção Jurídico-política ao Refugiado e Contexto na América Latina: uma Breve Abordagem**. In: ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2013. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3181/2931>>. Acesso em: 31 out. 2016

SANTOS, Andreia Narcisa de Moraes. **A Proteção dos Refugiados da Síria no Brasil à Luz do Direito Internacional dos Refugiados**. 2016. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=17255](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=17255)>. Acesso em: 31 out. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SEM PROGRAMA **Específico Para Refugiados, Brasil Põe Centenas de Sírios no Bolsa Família**. BBC BRASIL. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151013\\_bolsa\\_familia\\_sirios\\_lab](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151013_bolsa_familia_sirios_lab)>. Acesso em: 31 out. 2016.

SILVA, Kalina Vanderlei & SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de Conceitos Históricos**. São Paulo, Ed. Contexto, 2ª ed., 2ª reimpressão, 2009.

SOARES, Carina de Oliveira. **A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9430](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430)>. Acesso em: 31 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Efetividade da Proteção Nacional**. 2012. 252 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas Faculdade de Direito de Alagoas Programa de Pós-graduação em Direito, Alagoas, 2012. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O\\_direito\\_internacional\\_dos\\_refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1)>. Acesso em: 31 out. 2016.

SOARES, Guido. **O Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados**. Disponível em: <<http://xoomer.virgilio.it/leonildoc/curso/guido4.htm>> Acesso em: 31 out. 2016.